

Autorregulação Privada

Private Self-Regulation

ANDRÉ SADDY¹

Professor de Direito Administrativo da Faculdade de Direito, Professor do Mestrado em Direito Constitucional e do Doutorado em Justiça Administrativa da Universidade Federal Fluminense (UFF), Pós-Doutor pelo Centre for Socio-Legal Studies da Faculty of Law da University of Oxford, Doutor em Direito Administrativo pela Facultad de Derecho da Universidad Complutense de Madrid, Mestre em Administração Pública pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Pós-Graduado em Regulação Pública e Concorrência pelo Centro de Estudos de Direito Público e Regulação (Cedipre) da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Sócio-Fundador do Escritório Saddy Advogados.

RESUMO: Como forma complementar e/ou suplementar da regulação estatal, a autorregulação privada vem ganhando cada vez mais espaço devido à sua eficiência, flexibilidade e economia, além de apresentar um conhecimento técnico que em muitos casos é inexistente na Administração. São inúmeras as diferenças existentes entre estes tipos de regulação; desta maneira, o presente trabalho tem como objetivo tornar claro o entendimento sobre o que vem a ser autorregulação privada e o que a difere da regulação estatal, expondo as diversas concepções do referido termo, a forma com que é realizada e seus elementos e características essenciais, como o de estabelecer padrões de comportamento, a possibilidade de criação por entes extraestatais ou pelo próprio Estado, e a necessidade de que seja estabelecida por documento escrito de forma a autolimitar a vontade de quem elabora, aprova, subscreve ou adere tal regulação. Em um segundo momento, ao realizar uma análise entre as vantagens e desvantagens dessa forma de regulação, apontando o que a doutrina vem definindo como tal, e suas ramificações, é possível observar que, embora apresentando evidentes vantagens, a autorregulação, ao tratar de seus próprios interesses, não pode esquivar-se de agir com boa-fé, caso contrário suas limitações não serão minimizadas, e não haverá credibilidade na atividade, impossibilitando que se alcance o que deve ser seu fim maior, o interesse público.

PALAVRAS-CHAVE: Autorregulação; normas de conduta; segurança jurídica; boa-fé; autocontrole.

ABSTRACT: As a way to complement and/or supplement the State regulation, the private self-regulation has been largely achieving more visibility, due to its efficiency, flexibility and economy, besides submitting a technical knowledge which is most of the times inefficient in the Administration. There are many differences between these kinds of regulation, this way, the purpose of this work is to make the comprehension clear about what is private self-regulation, and what it differs from the State regulation, exposing many concepts about this term, the way that its performed, its essential elements and characteristics, as establishing behaviour patterns, the possibilities of the creation by extra-state entities, or the State itself, and the requirement to be established by a written document as a way to

1 Orcid: <<https://orcid.org/0000-0002-3928-0658>>.

restrict itself who creates, approves, subscribes, or unites this regulation. Secondly, by carrying out an analysis between the advantages and disadvantages about this kind of regulation, showing that the doctrine has been defining as though and its ramifications, it's possible to notice that although showing clear advantages, the self-regulation taking care of its own interests, can't afford acting with good-faith, otherwise, its limitations will not be minimised, and it will not have credibility in the activity, disabling the achievement which must be the greatest goal, the public interest.

KEYWORDS: Self-regulation; codes of conduct; legal security; good-faith, efficacy.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Concepção de autorregulação privada; 2 Elementos e características essenciais da concepção de autorregulação privada; 2.1 Estabelecimento de padrões de comportamento; 2.2 Criados por entes extraestatais ou não; 2.3 Estabelecidos por documento escrito; 2.4 Autolimitação da vontade de quem elabora; aprova e subscreve ou adere; 3 Vantagens e desvantagens da autorregulação privada; 4 Dimensões ou tipos de autorregulação privada; 5 Ferramenta alternativa ou prioritária em relação à regulação estatal; 6 Autorregulação regulada; Conclusões; Referências.

INTRODUÇÃO

Hodiernamente, observa-se um crescente desenvolvimento do fenômeno da autorregulação privada². A cada dia, assiste-se a sua multiplicação em diferentes setores e segmentos, das mais variadas atividades econômicas³.

Anthony Ogus⁴ nota que existem vários arranjos institucionais que podem ser descritos como autorregulação e que utilizam diferentes instrumentos regulatórios revestidos de inúmeras formas e disciplinas jurídicas, sendo errado tratá-los do mesmo modo.

Tal desenvolvimento ocorre por diversos motivos. Inicialmente, a autorregulação privada surgiu como uma resposta da iniciativa privada à inquietude social quanto a uma garantia de confiança e credibilidade. O objetivo era, e continua sendo, contribuir para que a atividade econômica constitua um ins-

2 Segundo Leila Cuéllar (CUÉLLAR, Leila. Autorregulação profissional: exercício de atividade pública. *Revista de Direito Público da Economia*, Belo Horizonte, v. 4, n. 15, p. 73-98, jul./set. 2006, p. 77), a autorregulação não configura forma de regulação natural; ao contrário, trata-se de regulação artificial e, como a regulação estatal, pode ser ela pública ou privada. Segundo a autora (ibidem, p. 78): "Em sua versão privada, regula-se determinada categoria econômico-profissional por meio de normas elaboradas por aqueles que a integram, com submissão voluntária dos integrantes. Já o modelo público de autorregulação pressupõe a regulação através de instâncias associativas ou representativas de dado segmento, mas que detenham poderes e estatuto público".

3 Para Bruno Boquimpani Silva (SILVA, Bruno Boquimpani. Autorregulação e direitos fundamentais. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, Belo Horizonte, v. 6, n. 21, p. 157-180, jan./mar. 2012, p. 160): "Outro fator de importância na configuração atual da autorregulação jurídica diz respeito ao seu crescente grau de internacionalização. Com a globalização, uma vasta gama de atividades econômicas se desenvolve em esferas transnacionais que escapam do alcance dos direitos nacionais e de seus mecanismos de regulação. Nesse cenário, dada a incapacidade de instituições políticas internacionais de lhes oferecer a ordenação desejada, as demandas regulatórias por segurança jurídica e solução de conflitos são direcionadas a regimes jurídicos globais privados".

4 OGUS, Anthony. Rethinking self-regulation. *Oxford Journal of Legal Studies*, v. 15, n. 1, p. 97-108, spring 1995.

trumento útil no processo econômico, velando pelos direitos dos consumidores ou usuários e pela lealdade na competição, na medida em que significa a interferência nas próprias escolhas, ou melhor, a regulação realizada pelos próprios regulados de forma voluntária ou não, além de constituir um meio para procurar a pacífica e rápida resolução de controvérsias entre competidores⁵.

Com o descrédito da regulação estatal, nota-se, nos mais diferentes âmbitos, que os sistemas de autorregulação privada gozam de considerável e sempre crescente reconhecimento, por parte das instâncias nacionais e supranacionais, por meio de estímulo, fomento, apoio e aposta para a criação das suas mais variadas formas, o que contribui ativamente ao desenvolvimento desse tipo de regulação nos últimos anos.

A União Europeia, por exemplo, possui diferentes instrumentos em que manifesta expressamente o incentivo à autorregulação. É o caso, entre outros: da Resolução do Conselho de Europa, de 18 de fevereiro de 1972, quanto à proteção dos consumidores; da Diretiva nº 84/450/CE, sobre publicidade enganosa; da Recomendação nº 98/257/CE da Comissão, de 30 de março de 1998, relativa aos princípios aplicáveis aos órgãos responsáveis pela solução extrajudicial de litígios em matéria de consumo; da Diretiva nº 2000/31/CE, no tocante ao comércio eletrônico; da Diretiva nº 2005/29/CE, atinente a práticas comerciais desleais; da Diretiva nº 2007/65/CE, concernente a serviços de comunicação audiovisual. Na Diretiva nº 2005/29/CE, chegou-se a facultar aos Estados-membros que autorizassem seus Tribunais e organismos encarregados da aplicação das normas de transposição da Diretiva a exigir o recurso prévio aos sistemas de autorregulação (art. 11.1, III).

No Mercosul, distintamente da União Europeia, o estímulo à autorregulação e seus instrumentos é bem mais escasso. Apenas um documento sobre

5 Segundo Arnold Wald e Nelson Eizirk (WALD, Arnold; EIZIRK, Nelson. O regime jurídico das bolsas de valores e sua autonomia. *Revista de Direito Mercantil*, São Paulo, v. 61, p. 5-21, 1986, p. 6): "A noção de autorregulação é bastante antiga e remota às 'cidades livres' dos séculos XI e XII, cuja emergência caracteriza os primeiros sinais de insurreição contra a ordem feudal. Como organizações centrais das cidades livres constituíam-se determinadas fraternidades, conhecidas como 'irmandades' nas cidades latinas e grêmios os 'guidas' nas alemãs. Tais fraternidades incluíam todos os componentes de determinada corporação profissional, com vistas à autoproteção do grupo, principalmente contra as guerras entre senhores feudais [...] com efeito, as feiras – acontecimento central nas cidades livres – desenvolveram-se com pouca interferência do senhor feudal, limitada à arrecadação de impostos. Eram por outro lado, reguladas com detalhes pelos próprios mercadores, com regras estabelecendo preços, proibindo certos tipos de propagandas e proporcionando proteção aos comerciantes. Esta forma de regulação do mercado (ou auto-regulação) estava condicionada então, tipicamente, ao modo voluntário de seu estabelecimento". Já para Otávio Yazbek (YAZBEK, Otávio. *Regulação do mercado financeiro e de capitais*. São Paulo: Campus Jurídicos, 2007. p. 207), "as origens da autorregulação, a bem da verdade, não parecem residir em um discurso ideológico de desestatização, inexistente quando da criação de algumas instâncias tipicamente autorreguladoras, mas muito mais na necessidade natural das agremiações de, no seu âmbito, ordenarem as atividades de seus associados. Nesse sentido, a autorregulação é fruto, inicialmente, da própria atividade associativa e da criação de instâncias administrativas nas entidades coletivas. Como esclarecem Legal e Gressaye (1938, 18) ela se afigura como resultado de um processo de institucionalização de relações meramente contratuais".

o tema foi encontrado, dizendo respeito à internet em âmbito sul-americano, também, chamado de “Projeto Mercosul Digital”. Esse ambiente digital é, até o presente momento, desprovido de regulação estatal. A intangibilidade e a mobilidade das informações armazenadas e transmitidas na rede mundial de computadores, a fugacidade e a instantaneidade com que as conexões são estabelecidas e encerradas, a possibilidade de não exposição física do usuário e o alcance global da rede constituem-se em algumas peculiaridades inerentes a esta nova tecnologia, abrindo ensejo à prática de possíveis condutas indevidas. A origem da internet, além de seu posterior desenvolvimento, ocorre em um ambiente com características de autorregulação, pois os padrões e as regras do sistema não emanam, necessariamente, de órgãos estatais, mas de entidades e usuários que assumem o desafio de expandir a rede globalmente.

Em relação à autorregulação em âmbito nacional, apesar de vasta pesquisa realizada, nada em concreto foi localizado.

Percebe-se, portanto, que as técnicas autorregulatórias são, além de reconhecidas e estimuladas, utilizadas cada vez mais como símbolo de eficiência do bom funcionamento do mercado.

1 CONCEPÇÃO DE AUTORREGULAÇÃO PRIVADA

A autorregulação privada, assim como a regulação estatal, é um termo ambíguo e, por conseguinte, de difícil concepção⁶.

Peter Cane⁷ afirma que a autorregulação nada mais é que um “minissistema legal”, ou, como prefere Julia Black⁸, um “minissistema de governo coletivo”. Nessa mesma linha, Rob Baggot⁹ sustenta que autorregulação é “um arranjo institucional pelo qual uma organização regula os padrões de comportamento de seus membros” (traduções livres).

Para Bruno Werneck¹⁰, autorregulação sugere a normatização do próprio agente, aplicável por ele mesmo, quando o que se verifica, na realidade, é a

6 Para uma definição e esclarecimento a respeito da autorregulação, vide os comentários de Sir John Donaldson no leading case *R. v. Panel on Take-overs and Mergers* (REINO UNIDO. *Court of Appeal of England and Wales*. *R (Datafin plc) v Panel on Take-overs and Mergers*. Decided: 5 December 1986. Citation(s): [1987] QB 815, [1987] WLR 699, [1987] 1 All ER 564. Judges sitting: Sir John Donaldson MR, Lloyd, Nicholls LJ) e SIMONETTI, Hadrian. *Autoregolamentazione e codici di condotta. L'esperienza dell'Italia e del Regno Unito a confronto*. *Diritto e Cultura*, Foggia, n. 1-2, p. 19-97, gen./dic., 2002, p. 50.

7 CANE, Peter. *Self-regulation and judicial review*. *Civil Justice Quarterly*, London, a. V, v. 6, p. 324-347, 1987, p. 324.

8 BLACK, Julia. *Constitutionalising self-regulation*. *The Modern Law Review*, London, v. 59, n. 1, p. 24-55, jan. 1996, p. 24.

9 BAGGOT, Rob. *Regulatory reform in Britain: the changing face of self-regulation*. *Public Administration*, v. 67, n. 4, p. 435-454, Dec. 1989, p. 436.

10 WERNECK, Bruno. *Autorregulação da atividade econômica no Brasil*. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (Org.). *Direito regulatório: temas polêmicos*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 624.

produção de normas e a aplicação por um ente privado para a orientação da conduta de outros privados. Daí a razão pela qual defende, inclusive, que seria mais coerente falar em regulação privada.

Vital Moreira¹¹, por sua vez, explica que

[...] a autorregulação só é auto na medida em que é estabelecida por uma instituição associativa ou representativa dos próprios agentes regulados, sendo de eficácia restringida aos membros da categoria “profissional” em causa. Mas para cada um deles, individualmente considerado, as normas e medidas de regulação são heterônomas, a que eles não podem furtar-se.

Já Luciano Portal Santanna¹² entende que a autorregulação no sentido jurídico consiste “na sujeição a normas impostas por uma entidade organizada e administrada pelos próprios agentes regulados, a qual é dotada de instrumentos regulatórios específicos”.

Leonardo Adriano Ribeiro Dias e Sabrina Maria Fadel Becue¹³ tentam estabelecer as características da autorregulação, argumentando que:

A autorregulação possui três características marcantes. Em primeiro lugar, por autorregulação devemos entender a imposição de regras desenvolvidas pelos próprios regulados. É importante, aqui, frisar sua natureza obrigatória (daí por que se diferencia da denominada *soft law*). Em segundo, é um fenômeno coletivo, fruto de uma organização estabelecida para tal fim, não se confundindo com normas individuais e específicas de autodisciplina. Em terceiro, como já mencionado, seu caráter privado e não estatal.

Para Floriano de Azevedo Marques Neto¹⁴, a autorregulação

[...] é o mecanismo de regulação que se estabelece pela adesão e observância consensual de normas e padrões de atuação por agentes econômicos, com vistas a preservar as condições ideais de exploração de uma atividade econômica, sujeitando-os a mecanismos de incentivo, sanções premiais, censuras comportamentais ou exclusão associativa.

Segundo o autor, a autorregulação

[...] é a forma de regulação que surge a partir do interesse dos atores econômicos atuantes num dado subsistema, buscando a preservação das condições de explo-

-
- 11 MOREIRA, Vital. *Autorregulação profissional e Administração Pública*. Coimbra: Almedina, 1997. p. 56.
 - 12 SANTANNA, Luciano Portal. Autorregulação supervisionada pelo Estado: desenvolvimento de um sistema de correção para o mercado de corretagem de seguros, resseguros, capitalização e previdência complementar aberta. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 257, p. 183-211, maio/ago. 2011, p. 187.
 - 13 DIAS, Leonardo Adriano Ribeiro; BECUE, Sabrina Maria Fadel. Regulação e autorregulação do mercado de valores mobiliários brasileiro: limites da autorregulação. *Revista Direito Empresarial*, Curitiba: Fórum, v. 1, p. 13-35, 2012, p. 23.
 - 14 MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Regulação estatal e autorregulação na economia contemporânea. *Revista de Direito Público da Economia*, Belo Horizonte, v. 9, n. 33, p. 79-94, jan./mar. 2011, p. 89 e 90.

ração econômica, o fechamento deste sistema a novos entrantes ou a anulação ou absorção das interferências externas, de origem estatal ou não. A autorregulação tem caráter quase exclusivamente de regulação econômica. Seu caráter de regulação social é nulo ou meramente residual. Ela é bastante ineficiente para coibir externalidades ou para implementar políticas públicas.

Tem-se, ainda, Diego Selhane Pérez¹⁵ e Sofia Mentz Albrecht¹⁶, que defendem que a autorregulação, ou o que eles preferem chamar regulação privada:

É um conjunto de medidas de normalização, qualificação, monitoramento, aconselhamento, arbitragem, através das quais uma entidade privada, como ou sem fins lucrativos, influencia e/ou controla, de forma não coercitiva, o comportamento de agentes econômicos, tendo em vista a obtenção de valores definidos.

Conclui Otávio Yazbek¹⁷ que a autorregulação consiste em um arranjo especial para que as atividades regulatórias se desenvolvam.

Apesar de parecerem exageradas, tais afirmações são corretas. A autorregulação nada mais é que o estabelecimento, por meio de um documento escrito, de normas de conduta e padrões de comportamento criados por entes extraestatais ou não, cujo cumprimento foi fixado previamente como objetivo a ser seguido por aqueles que elaboram, aprovam e subscrevem ou aderem a essa autorregulação (pessoa física ou pessoa(s) jurídica(s)). Trata-se, portanto, de um documento produtor de direito, à margem do Estado ou não, no qual as partes efetivamente impõem a si mesmas um elenco de comportamentos, em definitivo, de boas práticas para ditar normas que regiam sua própria atividade. É, resumidamente, a regulação exercida pelos próprios agentes aos quais se destina, realizada, portanto, por pessoas físicas ou jurídicas, ou grupo destas, que autolimitam ou cerceiam suas liberdades de escolhas futuras.

Ao partir dessa referência, e assim como se fez em relação à concepção de regulação estatal, passa-se a observar alguns elementos e características do conceito de autorregulação privada a fim de distinguir entre diversos fenômenos que habitualmente se qualificam indistintamente como autorreguladores. São eles: (I) o estabelecimento de padrões de comportamento, (II) criado por ente extraestatal ou não, (III) por meio um documento escrito e (IV) que autolimite as vontades de quem elabora, aprova e subscreve ou adere.

15 PÉREZ, Diego Selhane. Autorregulação: aspectos gerais. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (Org.). *Direito regulatório: temas polêmicos*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 597.

16 ALBRECHT, Sofia Mentz. A autorregulação: exemplos internacionais. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (Org.). *Direito regulatório: temas polêmicos*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 624.

17 YAZBEK, Otávio. *Regulação do mercado financeiro e de capitais*. São Paulo: Campus Jurídicos, 2007, p. 211.

2 ELEMENTOS E CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DA CONCEPÇÃO DE AUTORREGULAÇÃO PRIVADA

2.1 ESTABELECIMENTO DE PADRÕES DE COMPORTAMENTO

Toda autorregulação supõe acordo ou disposição prévia para a observância de algumas pautas de conduta, sejam elas princípios ou normas éticas, técnicas, de *regulae artis* ou, até, normas derivadas dos conhecimentos de expertos na matéria de que em cada caso se trate¹⁸.

Trata-se, portanto, de um sistema de ordenação (disciplinamento e condicionamento) e controle privado. Normas elaboradas a partir de realidades experimentadas, ou seja, traduções de experiências adquiridas de situações anteriores (costumes edificadas), ou vivenciadas por quem as elaboram (costumes em construção)¹⁹. O cumprimento de tal acordo ou predisposição deve ser fixado em forma prévia, além, é claro, de estabelecer objetivos concretos e viáveis.

Percebe-se que a autorregulação possui uma vinculação estreita com a ideia de moral e consciência pessoal para impor determinadas formas de agir, isto é, parâmetros de conduta. Busca estabelecer normas de boa convivência entre os participantes, garantindo-lhes segurança jurídica e previsibilidade. A segurança jurídica é, em consequência, uma exigência fundamental para o funcionamento de um sistema autorregulatório alternativo ou não à regulação estatal. Além disso, não existindo reprovação ou sanção a irregularidades, a regulação estatal se tornará muito mais desejável.

Assim, pode-se inferir que a autorregulação constitui um todo sistemático que integra tanto o momento da produção das normas como os de sua interpretação e aplicação, por isso não é estranho observar uma ideia de moral, consciência pessoal, mercado e governança.

É certo, contudo, que essa autolimitação não pode substituir nem invalidar as normas jurídicas²⁰. O princípio da legalidade, em si mesmo, constitui

18 CUESTA RUTE, José María de la. La autorregulación como regulación jurídica. In: REAL PÉREZ, Alicia (Coord.). *Códigos de conducta y atividade económica: una perspectiva jurídica. I y II congresos internacionales "códigos de conducta y mercado"*. Madrid: Marcial Pons, 2010. p. 32; TATO PLAZA, Anxo. Los códigos de conducta ante el Derecho de defensa de la competencia. *Anuario de la Competencia*, Madrid, n. 1, p. 389-398, 2002, p. 392.

19 Assim defende Jean Eduardo Aguiar Caristina (CARISTINA, Jean Eduardo Aguiar. Os modelos jurídicos na autorregulação econômica. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 5, p. 113-131, p. 126, 2006). Para o autor, em grande parte, as normas de autorregulação são extraídas de congressos, simpósios, reuniões, estudos, estatísticas etc. e dizem respeito às tendências, aos costumes e às práticas daquele mercado. Uma vez inseridas em códigos e regulamentos, além da sedimentação de modelos costumeiros, elas passam a servir de modelos para situações posteriores, isto é, tornam-se forma para ocorrências idênticas ou similares. Apesar disso, não define, o autor, tais normas como costumes.

20 David López Jiménez (LÓPEZ JIMÉNEZ, David. La autorregulación del comercio electrónico: los códigos de conducta. *Revista Jurídica del Notariado*, v. 69, p. 147-172, 2009, p. 157), ao tratar especificamente dos códigos de conduta, destaca que estes "não podem estabelecer normas cuja aplicação seja mais permissiva do que o mínimo exigido pela lei, nem tampouco, naturalmente, ser abertamente contrária à lei imperativa.

uma norma deontológica, afinal, o primeiro mandato ético que se deve observar é justamente o respeito ao ordenamento jurídico.

Cria, desse modo, compromissos *extra legem*. Seu denominador comum é, portanto, a autoimposição e adoção, voluntária, de determinadas práticas, além das legalmente exigíveis²¹. Qualquer autorregulação que venha a concretizar apenas obrigações e normas que já estão incluídas nas distintas leis e regulamentos aplicáveis à sua atividade, formando uma espécie de “texto refundido” ou, se preferir, manuais, será, sem dúvida, útil e prática para quem a utilize, mas dificilmente catalogável como “autênticos” instrumentos de autorregulação. Não constitui, portanto, um conjunto ou recopilação de normas, apesar de tal prática habitualmente existir, se não como uma realidade extralegal.

Essas obrigações extralegais, portanto, possuem limites legais, pois não podem ir contra as normas jurídicas existentes, mas, tirando tal limite, sua manifestação de vontade é ilimitada tanto em seu sentido material quanto territorial e temporal. Assim, as normas estabelecidas nos códigos não possuem fronteiras; não precisam, portanto, preocupar-se com a ideia de soberania, nem mesmo com a ideia de tempo limite para sua existência; logo, durarão o tempo que as partes desejarem.

Mesmo na autorregulação privada, existe uma preocupação com os interesses públicos ainda que de forma refletida. É claro que a autorregulação privada se estabelece e é operada a partir dos interesses dos atores envolvidos. O que movimenta esse processo autorregulatório são, quase que exclusivamente, fatores internos, próprios dos agentes econômicos que elaboraram, aprovaram e subscreveram os distintos instrumentos autorregulatórios ou lhes aderiram²².

2.2 CRIADOS POR ENTES EXTRAESTATAIS OU NÃO

A regulação não depende exclusivamente do Estado. A autorregulação é possível em campos nos quais um grupo de pessoas ou uma única pessoa pode se organizar para controlar as condutas de seus membros ou de si mesmo. Autorregulação voluntária e espontânea envolve uma pessoa que não faz parte das instituições tradicionais do Estado; pode envolver organizações unidas em grupos coletivos que impõem regulação para o seu coletivo e aqueles que aceitam sua autoridade; ou um único indivíduo que autolimita suas vontades. Já a

É inadmissível para redução das normas legais estabelecidas pelo legislador, como lei imperativa ou, em seu caso, semiimperativa, *pró-consumidor*” (tradução livre).

21 TAPIA, J. M. Contribución a la relexión sobre la responsabilidad social de la empresa. In: *La responsabilidad social corporativa y los Códigos de conducta: ¿beneficios para todo el mundo?* Barcelona: Funcació Pau I Solidaritat Catalunya, 2002. p. 44.

22 MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Regulação estatal e autorregulação na economia contemporânea. *Revista de Direito Público da Economia*, Belo Horizonte, v. 9, n. 33, p. 79-94, jan./mar. 2011, p. 91.

autorregulação mandatória, obrigatória ou legal pode envolver ente estatal. O auto, portanto, descreve uma coletividade ou um indivíduo, extraestatal ou não.

Logo, autorregulação resulta de uma organização coletiva que impõe uma ordem, um conjunto de normas ou procedimentos a seus membros ou a outros que a elaboram, aprovam e que desejem subscrever ou aderir a tais condutas; ou um indivíduo que estabelece a si mesmo *modus operandi* de atuação²³. Trata-se, portanto, de um processo de caráter extraestatal, no sentido de que é desenvolvido por pessoas privadas, mas também pode se originar do Estado.

Fato é, porém, que existem diferentes tipos de pessoas privadas. Os terceiros independentes são, talvez, o exemplo mais neutro de ente regulador de privados. Esses são, segundo Diego Selhane Pérez²⁴, “organismos não participantes diretos no segmento de mercado que pretendem regular, mas criados ou desenvolvidos com a finalidade específica de regulação destas áreas”. Podem ser associações sem fins lucrativos ou até mesmo sociedades mercantis. Podem, também, surgir via associação. Como “um grupo de agentes privados atuantes num mesmo segmento de mercado decide promover uma inter-regulação, isto é, estabelecer normas a serem observadas por todos os membros da associação, de modo a assegurar um determinado padrão de comportamento de todos os atores do segmento que se associam livremente”²⁵. Por fim, entende-se que podem tais surgir da própria empresa ou de grupo de empresas que decida se autorregular de forma individual.

Independente, é importante frisar aqui que a autorregulação somente será privada e voluntária ou espontânea se a referida pessoa não fizer parte da Administração Pública²⁶. Por esse motivo que não se incluem aqui, por exemplo, os organismos ou conselhos profissionais, afinal, tais se submetem a um regime de direito público, cuja natureza é de autarquia corporativa para o exercício da função de polícia das profissões. Também se excluíam as empresas públicas e sociedades de economia mista, pois, apesar de possuírem personalidade jurí-

23 Dessa forma, como defendem Marcelo Trindade e Aline de Menezes Santos (Apud: DIAS, Leonardo Adriano Ribeiro e BECUE, Sabrina Maria Fadel. Regulação e autorregulação do mercado de valores mobiliários brasileiro: limites da autorregulação. *Revista Direito Empresarial*, Curitiba: Fórum, v. 1, p. 13-35, 2012, p. 14), “a essência da autorregulação é a de um processo de organização coletiva ao qual se submete um determinado grupo de participantes”.

24 PÉREZ, Diego Selhane. Autorregulação: aspectos gerais. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (Org.). *Direito regulatório: temas polêmicos*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 592 e 593.

25 *Ibidem*, p. 593.

26 Discorda-se de Diego Selhane Pérez (PÉREZ, Diego Selhane. Autorregulação: aspectos gerais. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (Org.). *Direito regulatório: temas polêmicos*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2004, p. 593) ao afirmar que autorregulação privada apenas existe se quem regula não possuir qualquer espécie de delegação de poder decorrente do Poder Público. Prefere-se defender que sujeitos por colaboração e cooperação, que, por mais que não sejam parte da Administração Pública, realizam Administração Pública, por possuírem personalidade jurídica de direito privado, realizam autorregulação privada.

dica de direito privado, fazem parte da Administração indireta. Apenas quando a autorregulação for mandatária, obrigatória ou legal que se admitirá que ente estatal exerça atribuições autorregulatórias.

É fato, porém, que no Brasil tal figura é esdrúxula, pois aqui, além de entidade privada com poderes e deveres delegados por lei de forma expressa para o desempenho de determinada atividade, atuando como *longa manus* do Estado, tem-se também autarquias corporativas que, com suas exceções (OAB, por exemplo), fazem parte da Administração Pública indireta.

Ainda no que diz respeito à entidade que autorregula, é importante frisar que na autorregulação privada, em regra, não existem barreiras formais de entrada no mercado; desse modo, não existem títulos habilitantes para o exercício da atividade econômica, distintamente da regulação estatal que, quase sempre, envolve a existência de títulos habilitantes e consentimento de polícia para o exercício da atividade econômica²⁷. E, para que a atividade autorregulatória por eles exercida seja efetiva, estas entidades devem ser, de algum modo, centralizadas e dotadas de alguma unicidade no sistema regulado. A pluralidade de instâncias regulatórias autônomas, enquanto exacerbadas, tende a tornar-se ineficaz para a autorregulação. Porém, a excessiva concentração de poderes em um ente de autorregulação pode ensejar o desvio da autorregulação para práticas anticoncorrenciais²⁸.

2.3 ESTABELECIDOS POR DOCUMENTO ESCRITO

Por ser acordo ou predisposição de caráter privado, para ter validade, deve ser devidamente documentado e, sempre, colocado ao conhecimento do público. É exatamente tais condicionantes que conferem às normas ou aos procedimentos criados caráter *extra legem*, cunhando obrigações e deveres aos aprovadores e subscritores ou aderentes, além de possibilitar terceiros afetados de exigir seu cumprimento.

A autorregulação privada expressa pauta ou parâmetros de conduta estipulados em um texto escrito, normalmente, conhecidos ou denominados, de forma genérica, como códigos de autorregulação²⁹.

A realidade dos códigos de autorregulação é extraordinariamente complexa e heterogênea, pois adota *formas várias de exteriorização*. Além disso, observou-se, nos últimos anos, uma rápida expansão quantitativa e qualitativa

27 MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Regulação estatal e autorregulação na economia contemporânea. *Revista de Direito Público da Economia*, Belo Horizonte, v. 9, n. 33, p. 79-94, jan./mar. 2011, p. 92.

28 *Ibidem*, p. 94.

29 Sobre os instrumentos de autorregulação, vide: BENNETT, Colin J.; RAAB, Charles. *The governance of privacy: policy instruments in global perspective*. Aldershot; Burlington, VT: Ashgate, 2003. p. 151 e ss.

desses tipos de iniciativas que abordam problemas de índoles muito diversas. Daí a dificuldade de reconduzir tais a uma categoria unitária e homogênea, pois, com dita *terminologia*, pode-se fazer referência a fenômenos distintos.

Assim, entende-se que código de autorregulação seria o gênero de, pelo menos, três diferentes espécies: (i) os códigos de conduta ética ou deônticos; (ii) os códigos de conduta e boas práticas; e (iii) os códigos de bom governo ou governança³⁰.

Os *códigos de conduta ética ou deônticos* são baseados em condutas de honestidade, lealdade, probidade e de cumprimento dos deveres morais de uma determinada profissão. Possuem forma de elaboração específica, pois neles não intervêm, ao menos, de modo direto, os sujeitos aos quais ele será aplicado. O principal propósito de tais códigos é unificar e dar certeza a determinadas normas às quais se considera que todos integrantes daquela profissão devam sujeitar suas ações, ou seja, todos os que pratiquem determinada atividade ou ocupem uma determinada posição na sociedade devem se sujeitar a determinadas condutas morais. Visam estabelecer, portanto, um mínimo comum denominador da ética profissional.

Os *códigos de conduta e boas práticas* são aqueles criados pelo mercado como instrumentos de colaboração entre empresários (fabricantes, importadores, distribuidores, revendedores, comerciantes, entre outros) ou profissionais³¹. Assim como os códigos éticos ou deônticos, tais também se utilizam da moral e da consciência pessoal para impor determinadas formas de agir³². Expressam tais códigos parâmetros de conduta com certo reconhecimento social capaz de

30 A doutrina italiana, conforme Liliana Rossi Carleo (CARLEO, Liliana Rossi. *Codici di condotta e tutela dei consumatori*. In: REAL PÉREZ, Alicia (Coord.). *Códigos de conducta y actividad económica: una perspectiva jurídica*. I y II congresos internacionales "códigos de conducta y mercado". Madrid: Marcial Pons, 2010. p. 228 e 229), costuma diferenciar três espécies de códigos: "Foi atribuído ao código de ética, considerada a carta de valores da empresa, a capacidade de indicar a missão, ao invés de regular o comportamento. Ao contrário, o código de governança corporativa (autodisciplina) tendia a estabelecer normas em relação às quais é possível, através de uma organização de autorregulação, sancionar o não cumprimento e inibir a continuação do comportamento condenado, protegendo, assim, também do interesse público além das actividades considerada contrária à lei. Os códigos de conduta, de acordo com o entendimento mais comum, definem padrões de comportamento, procurando, em primeiro lugar, assumir uma função de dissuasão, capaz de prevenir e verificar a ocorrência de atitudes irresponsáveis" (tradução livre).

31 MALUQUER DE MOTES I BERNET, Carles J. Los códigos de conducta como fuente del Derecho. *Revista Derecho Privado y Constitución*, n. 17, p. 361-376, 2003, p. 361: "Não é bom e seria lamentável que uma empresa realizasse determinadas condutas que podem prejudicar a atividade em si e, consequentemente, o próprio sector [...] nesta perspectiva surgem códigos de conduta" (tradução livre) (ASCARELLI, Tullio. *Teoría de la concurrencia y de los bienes inmateriales*. Barcelona: Bosch, 1970. p. 191; AUTERI, Paolo. Il Codice di Autodisciplina pubblicitaria. In: ZATTI, Paolo. *Le fonti di autodisciplina: tutela del consumatore, del risparmiatore, dell' utente*. Milano: [s.n.], 1996. p. 11 e ss.; ARAOZ Y GÓMEZ ACEBO, Alejandro Fernández de. *Las normas de conducta en el Derecho del mercado de valores*. Tratado de contratos. Madrid: Instituto de Estudios Económicos, t. I, 2000. p. 64.

32 José María de la Cuesta Rute (CUESTA RUTE, José María de la. La autorregulación como regulación jurídica. In: REAL PÉREZ, Alicia (Coord.). *Códigos de conducta y actividad económica: una perspectiva jurídica*. I y II congresos internacionales "códigos de conducta y mercado". Madrid: Marcial Pons, 2010. p. 32) critica essa utilização da moral afirmando que "é usual remeter ao terreno da ética as regras que indicam uma direcção

medir a diligência ou sua carência no obrar susceptível de desencadear a responsabilidade do sujeito, seja para gerir suas inter-relações ou para atender às necessidades de suas políticas de *marketing*³³. Aqui, seus participantes os elaboraram, aprovam e subscrevem ou aderem a eles de forma voluntária³⁴. Portanto, a eficácia dessa forma de autorregular, isto é, o cumprimento do estabelecido nesses códigos é o resultado da livre-iniciativa do compromisso voluntário das empresas ou profissionais que atuam em um determinado setor ou segmento da atividade econômica³⁵.

Já os *códigos de bom governo* ou governança é a expressão utilizada para o que se chama de *corporate governance*, denominação de um movimento de reforma da administração, direção, gestão e controle das sociedades anônimas, especialmente aquelas cotizadas nas bolsas de valores, com o objetivo de atingir maior eficiência, transparência e credibilidade³⁶.

Logo, a expressão autorregulação, apesar de inicialmente ligada à ideia dos códigos de condutas éticas ou deonticas, ampliou-se nos últimos tempos e, na atualidade, traduz comumente fenômenos variados, que vão, por exemplo, desde a deontologia profissional à autodisciplina publicitária, da autorregulação na matéria de greve em serviços públicos essenciais, código de ética em tema de inseminação artificial, código de *corporate governance*, código de boa conduta no tratamento de dados pessoais, entre muitos outros.

Percebe-se, portanto, que autorregulação não significa ausência de norma; pelo contrário, tal incide no caráter delas, na função de sua fonte de criação. A autorregulação faz, assim, referência à regulação mediante normas de produção autônoma e procedente dos Poderes Públicos³⁷. É, inclusive, este o

para conduzir, ao contrário de ordem puramente técnica. O recurso para o mundo da ética resulta explicable, ainda que não seja aceitável" (tradução livre).

- 33 Segundo Julia López López (LÓPEZ LÓPEZ, Julia. Buenas prácticas y negociación colectiva. *Revista Española de Derecho del Trabajo*, n. 102, p. 325-344, 2000), costuma-se distinguir os códigos de conduta dos códigos de boas práticas, esses últimos concebidos como "medidas que envolvem a melhoria do exercício dos direitos concedidos por lei ou convencionalmente aos trabalhadores e a profundidade nos princípios e valores constitucionais" (tradução livre).
- 34 CASTALLO GÓMEZ, José Domingo. La autorregulación publicitaria. *Economistas – Revista del Colegio de Economistas de Madrid*, Madrid, a. XVII, n. 94, dic., 2002, p. 58 e ss.: "As regras de conduta constituem a concretização daquilo que é eticamente certo ou errado. Agrupados em códigos de conduta essas regras determinam os limites da atividade publicitária para a protecção dos interesses e direitos dos consumidores e dos concorrentes" (tradução livre).
- 35 Para Antonio Pedro Baylos Grau (BAYLOS GRAU, Antonio Pedro. Códigos de conducta y buenas prácticas de las empresas en materia laboral: el problema de su exigibilidad jurídica. *Estudios de Derecho Judicial*, Madrid, n. 66, p. 247-312, 2004 – Ejemplar dedicado a: Aspectos económicos de la jurisdicción social, p. 266), tais códigos "incorporam um conjunto de obrigações e deveres de conduta referidas não apenas às relações de trabalho dentro da empresa, mas também para as relações comerciais existentes entre os empregados da empresa e os clientes e fornecedores da mesma" (tradução livre).
- 36 Vide mais sobre o tema em: GUERRA MARTÍN, Guillermo. Publicación de códigos de conducta para sociedades cotizadas alemanas e italianas. *Revista de Derecho de Sociedades*, v. 14, p. 643-655, 2000.
- 37 CUESTA RUTE, José M^o de la. Algunas reflexiones sobre el fenómeno de la autorregulación. *Revista de Derecho Bancario y Bursatil*, a. XXIII, v. 94, p. 87-115, abr./jun. 2004, p. 89 e 94.

motivo pelo qual a autorregulação é estimulada pelos Poderes Públicos, ou seja, o incremento da autorregulação privada é uma resposta às mais firmes e decididas vontades reguladoras das instâncias públicas³⁸.

2.4 AUTOLIMITAÇÃO DA VONTADE DE QUEM ELABORA, APROVA E SUBSCREVE OU ADERE

Também faz parte do conceito de autorregulação a autolimitação da vontade de quem elabora, aprova e subscreve ou adere ao documento. Dessa forma, a autorregulação implica a capacidade volitiva interna dos sujeitos que participam do sistema de cumprir as normas redatadas.

A identificação de formas autorregulatórias requer, portanto, a constatação deste elemento subjetivo. A autorregulação privada supõe, necessariamente, uma autolimitação das escolhas dos próprios operadores do mercado. A procedência da autorregulação, independente da forma que assuma, distingue este fenômeno de outros como, por exemplo, a autoadministração e o exercício privado de funções públicas³⁹.

É, por assim dizer, o conjunto de normas elaboradas para si, aprovadas por e abertas para subscrições ou adesões futuras, que uma ou várias pessoas autoimpõem-se e comprometem-se a respeitar no tocante à realização das atividades ou atuações que lhes são próprias. Resulta da vontade firme de quem elabora, aprova e subscreve ou adere de ficar obrigado aos comportamentos ali previstos, tanto entre eles como no que diz respeito a terceiros.

É, assim, o cumprimento aderido por uma pessoa, empresa ou grupo de empresa em virtude da qual assume determinado padrão de comportamento. A autorregulação privada, portanto, viabiliza-se pela elaboração, aprovação e subscrição ou adesão dos agentes econômicos. Eventual desinteresse de parcela relevante de agentes econômicos pode levar ao seu desaparecimento. Desse modo, enquanto na autorregulação privada os autores vinculam-se de forma voluntária ao processo, na regulação estatal, eles se submetem ao poder extroverso do Estado⁴⁰.

Não se pode considerar autorregulação aquelas hipóteses em que consequências jurídicas afetam a estranhos. Dificilmente se poderá considerar tal instrumento como autorregulação, pois não são produzidas autonomamente pelos terceiros que suportaram seus efeitos. Assim, a autorregulação incorpora um conjunto de obrigações e deveres a quem decide elaborar, aprovar e subscrever o texto ou a ele aderir. A unilateralidade da criação dos textos traz consigo o

38 ESTEVE PARDO, José. *Autorregulación: génesis y efectos*. Navarra: Aranzadi, 2002. p. 27.

39 ESTEVE PARDO, José. *Autorregulación: génesis y efectos*. Navarra: Aranzadi, 2002. p. 103.

40 MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Regulação estatal e autorregulação na economia contemporânea. *Revista de Direito Público da Economia*, Belo Horizonte, v. 9, n. 33, p. 79-94, jan./mar. 2011, p. 92.

fato de que seus próprios sujeitos sejam os únicos competentes para o seguimento, a valoração e o controle do seu cumprimento⁴¹.

A autorregulação não vincula ninguém que não tenha elaborado, aprovado e subscrito o documento ou a ele aderido, seja quem for. Não se vinculam a qualquer obrigação, dever ou carga; pelo contrário, os alheios aos códigos são beneficiários dos deveres de conduta dos participantes. A manifestação da autorregulação, por quaisquer das formas de códigos de autorregulação, juntamente com as demais normas constitutivas dos ordenamentos jurídicos, amplia as obrigações de quem os elabora, aprova e subscreve ou lhes adere⁴².

3 VANTAGENS E DESVANTAGENS DA AUTORREGULAÇÃO PRIVADA

Existem motivos mais que suficientes para desconfiar da criação e implementação da autorregulação privada; afinal, quem autolimitaria suas próprias decisões em prejuízo a si mesmo? É fato que essa espécie de autorregulação visa atender a interesses corporativos, como a melhoria da imagem da categoria perante o público consumidor ou usuário, a sociedade e o Estado, a inibição ou até mesmo o combate de práticas de concorrência desleal, a melhoria na qualidade e até a diminuição da regulação estatal, o fomento à ideia de responsabilidade social da atividade ou empresa ou profissão, entre outros. Agora, também é verdade que os objetivos da autorregulação privada podem ser benéficos ao mercado. Daí por que a necessidade de se vislumbrar as vantagens e desvantagens do sistema.

São inúmeras as vantagens do sistema de autorregulação privada; entre as principais, pode-se citar que é um sistema de maior eficiência, flexibilidade e economicidade⁴³. A presença de tais prerrogativas faz dele um sistema verda-

41 BAYLOS, Antonio. Códigos de conducta y Acuerdos-Marco de empresas Globales: apuntes sobre su exigibilidad Jurídica. *Lan Harremanak – Revista de Relaciones Laborares*, n. 12, p. 103-138, 2005.

42 Segundo Manuel Olivencia (OLIVENCIA, Manuel. Los códigos de buen gobierno: valoración. *El Cronista*, Madrid, p. 26-31, oct. 2008), ao tratar sobre uma das formas de manifestação da autorregulação, afirma que “não são normas jurídicas nem emana de entidades dotadas de poder normativo, mas são recomendações de assunção voluntária de seus destinatários, que podem decidir livremente a segui-las ou não. Se a seguem, as regras adoptadas cobrar o efeito jurídico por a terem assumido e elas podem se tornar direitos objetivo ou em Direito negocial (estatuto, acordos sociais, por exemplo); mas se não as seguem, não podem ser exigidas a seus destinatários, que não incorrem, por isso, em responsabilidade nem em infração sancionável” (tradução livre).

43 As vantagens da autorregulação são resumidas por Cally Jordan e Pamela Hughes (JORDAN, Cally e HUGHES, Pamela. Which way for market institutions: the fundamental question of self-regulation. *Berkeley Business Law Journal*, Berkeley, v. 4, n. 2, p. 205-226, fall 2007, p. 212): “As vantagens comuns associadas às entidades autorreguladoras são: (i) sua capacidade de utilizar os conhecimentos da indústria, (ii) o potencial de elevar padrões que talvez sejam impostos por lei, (iii) potencializar *compliance* com regras mutuamente acordadas estabelecidas pelos pares do que exigidas por lei, e (iv) sua maior flexibilidade e capacidade de resposta às forças do mercado” (tradução livre).

deiramente aconselhável, sendo uma alternativa factível para qualquer agente ou conjunto de agentes econômicos⁴⁴.

A primeira e, talvez, a principal vantagem da autorregulação privada é a eficiência que esta forma de regulação pode trazer. Por ser realizada pelos próprios agentes, a autorregulação possui como vantagem o *conhecimento técnico* que muitas vezes a Administração não possui, o que lhe confere a capacidade de produção de normas com maior eficiência. Assim o é porque quem elabora as normas são pessoas capacitadas, que conhecem o objeto da regulação e a vivência do mercado. Na autorregulação privada, as normas possuem uma maior adequação às necessidades do mercado; já na regulação estatal, por mais que o ente possua a característica da permeabilidade, as normas pelo Estado editadas poderão se distanciar da realidade. O autorregulador privado, dessa forma, distintamente do regulador estatal, produz normas de conduta com um grau de detalhamento superior a este, por conseguinte, atendendo melhor as diferentes demandas do mercado. Além disso, as normas autorregulatórias podem cobrir eventuais lacunas de caráter legal e, até mesmo, substituírem-nas.

Dessa forma, os agentes econômicos autorregulam-se porque são eles interessados na qualidade da regulação exercida sobre a sua atividade. Pode-se dizer que eles cansaram de ser regulados pelo Estado de forma ineficiente. Ora, são os regulados os maiores conhecedores do ramo em que atuam, e a falta de capacidade do Estado em investir recursos humanos capacitados levou os agentes econômicos a buscarem, na autorregulação, um meio de se proteger da intervenção estatal executada de modo distorcido, sem a tecnicidade devida e, até mesmo, com a função populista de privilegiar programas de interesse de determinado governo.

A autorregulação, nestes casos, funciona como uma espécie de regulação preventiva. A ideia é estabelecer normas de boa convivência a fim de consagrar um padrão mínimo de segurança jurídica e confiança legítima, sempre tentando estabelecer mecanismos de previsibilidade das ações.

A *expertise*, por conseguinte, tende a assegurar uma regulação melhor, existindo a tendência a uma maior *adesão e receptividade* ao público-alvo quando comparada às normas emanadas pelo regulador estatal. A autonomia de vontade em participar de um sistema autorregulatório traz mais eficiência do que o mecanismo de “comando e controle”, típico da regulação estatal; afinal,

44 SIRINELLI, P. L'adequation entre le village virtual et la creation remise en cause du role de l'etat? In: BOELE-WOELKI, Katharina; KESSEDJIAN, Catherine; PELICHET, Michel et al. (Eds.). *Internet, which court decides? Which law applies?* La Haya: Kluwer Law Internacional, 1998, p. 1-22; EDELSTEIN, Jeffrey. S. Self-regulation on advertising: an alternative to litigation and government action. *IDEA: the journal of law and technology*, v. 43, n. 3, p. 509-543, 2003; FELIU ÁLVAREZ DE SOTOMAYOR, Silvia. *La contratación internacional por vía electrónica con participación de consumidores: la elección entre la vía judicial y la vía extrajudicial para la resolución de conflictos*. Granada: Comares, 2006.

por existir uma participação efetiva na elaboração, sentem-se, seus criadores, moralmente compelidos a cumprir as normas por si mesmos criadas. São, portanto, normas com maior legitimidade do que as estatais⁴⁵. Na autorregulação privada, portanto, as partes obedecem a normas por simples comprometimento à sua vontade; já na regulação estatal, se obedece às normas por estas possuírem, basicamente, o atributo da imperatividade.

As vantagens⁴⁶ citadas permitem, segundo Vital Moreira⁴⁶,

[...] superar dois dos obstáculos clássicos à regulação estatal: as dificuldades práticas da implementação dos programas reguladores face à resistência dos operadores econômicos e o problema da legitimação das medidas reguladoras impostas em nome de interesses gerais da sociedade.

A autorregulação apresenta outra vantagem, que é permitir ao agente econômico o *autocontrole da atividade* por si desenvolvida; afinal, implica a adoção voluntária de uma série de compromissos de melhora contínua, com isso contribuindo para elevar o *nível de qualidade e de segurança* legalmente estabelecido e *melhorar a imagem* da sua marca. Também existe para criar mecanismos que diferenciem seus agentes da concorrência, seja por meio de um selo, símbolo ou distintivo facilmente reconhecível pelo consumidor ou usuário ou não, além de ser possível estabelecer um sistema de resoluções de conflitos simples e econômicos juntamente com a instauração de reclamações na ocorrência de eventuais abusos. O ideal que se almeja é o aumento da credibilidade da atividade, atraindo mais investimento e captando mais clientes ou fregueses para ela.

A autorregulação pode fomentar, com isso, a confiança e as virtudes dos trabalhadores ou empregados e dos consumidores ou usuários, motivando os primeiros a trabalhar ou empregar com maior eficiência e incentivando os segundos ao consumo (uso) dos bens e serviços ofertados. Logo, *melhora a reputação da empresa, aumenta a confiança dos clientes ou fregueses* e, além de tudo isso, afeta a obtenção de vantagens competitivas, contribuindo para o *incremento e a otimização da rentabilidade e dos resultados econômicos das empresas ou profissionais*; afinal, existirá um aumento no nível de satisfação e confiança dos trabalhadores ou empregados e dos consumidores ou usuários. É possível, dessa forma, a autorregulação privada estimular a competição entre bens e serviços ofertados, e isso significa que pode existir um incremento na

45 Diego Selhane Pérez (PÉREZ, Diego Selhane. Autorregulação: aspectos gerais. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (Org.). *Direito regulatório: temas polêmicos*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 591 e 592) afirma: "Como uma regulação produzida por entes privados depende exclusivamente da adesão espontânea dos demais entes do mercado, ela acaba conquistando uma maior legitimidade. Uma aceitação mais natural e maior também representa diminuição de custos, na medida que os custos com fiscalização de cumprimento não precisam ser tão altos quanto os de um ente que imponha regras não aceitas livremente pelos regulados".

46 MOREIRA, Vital. *Autorregulação profissional e Administração Pública*. Coimbra: Almedina, 1997. p. 93 e 94.

concorrência entre os agentes econômicos, bem como o efetivo compartilhamento e o respeito do nome dos agentes econômicos com o intuito de tutelar e proteger efetivamente consumidores ou usuários.

A autorregulação, portanto, pode atribuir maior transparência, incrementar o nível de garantia de cumprimento e de comportamento dentro de um setor ou segmento econômico, além da própria interação entre os partícipes da atividade.

O segundo grande aspecto vantajoso da autorregulação privada é a flexibilidade. A autorregulação oferece ao agente econômico maior rapidez no que diz respeito às necessidades de mudanças do mercado⁴⁷. A autorregulação privada evita a demora na concessão de respostas normalmente observadas pelo regulador estatal, pois as normas emanadas pelo autorregulador podem ser revistas e incrementadas de acordo com a necessidade, sem qualquer tipo de entrave burocrático que, muitas vezes, o devido processo legal estabelece aos Poderes Públicos. Tal evita a desaceleração e o desenvolvimento do mercado. Essa capacidade de modificar as normas elaboradas conforme o ritmo e o dinamismo do mercado torna a autorregulação privada célere. Tal presteza favorece sobremaneira os agentes privados do mercado, cujas necessidades não podem aguardar a morosidade típica das respostas governamentais. Logo, a velocidade decisória é outra vantagem inerente à autorregulação⁴⁸.

A autorregulação privada consegue, portanto, atingir e alcançar um conjunto de circunstâncias que acaba alcançando melhor resposta às necessidades complexas e de mudanças do mercado. Essa possibilidade de estabelecer normas com maior rapidez e eficácia que a regulação estatal pode abrir caminho, também, à intervenção normativa do Poder Público em matérias de que não conheça com profundidade ou sobre aquelas que não lhe resultariam fácil aprovar a partir de uma regulação a curto prazo.

A elaboração de um instrumento autorregulatório é sempre muito mais fácil e ágil que a de normas legais ou regulamentares. Também muito mais flexível quanto ao seu conteúdo e aplicação. Nesses casos, a autorregulação pode servir para evitar que se aprovelem e apliquem normas de caráter imperativo,

47 Eduardo Tomasevicius Filho (TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A autorregulação profissional no Brasil. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (Org.). *Direito regulatório: temas polêmicos*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 640) afirma que os setores em que cabe autorregulação “costumam ser extremamente técnicos e complexos, o que exige uma grande flexibilidade e adequação mais fácil às mudanças de circunstâncias. O Estado não é capaz de acompanhar a velocidade dessas mudanças, e a autorregulação permite que esse problema seja superado”.

48 TRINDADE, Marcelo; SANTOS, Aline de Menezes. Regulação e autorregulação no Brasil e a crise internacional. *Espaço Jurídico BM&FBovespa*, 2009. Disponível em: <<http://www.bovespasupervisaomercado.com.br/InstDownload/BSM-Artigo-MarceloTrindade-e-AlineMenezesSantos.pdf>>. Acesso em: 9 jan. 2015.

que os particulares entendem provocar efeitos negativos no setor ou segmento econômico que atuam.

Em relação ao *terceiro aspecto citado, a economicidade*, a autorregulação privada internaliza custos que seriam, provavelmente, imprescindíveis de serem realizados pelo Estado. A autorregulação privada *evita, inicialmente, a criação de novos entes e órgãos estatais*. A ausência da autorregulação, no geral, cria a obrigação estatal de regular, provocando um aumento de custos para este, além, é claro, de liberar o Estado para concentrar seus esforços em setores mais sensíveis, desonerando-se de regular toda e qualquer atividade. Muitos segmentos podem funcionar melhor via autorregulação. Ademais, na autorregulação, os custos são suportados pelos próprios agentes; já na regulação estatal, existe um suporte via tributos ou por taxas de regulação. Independentemente, o agente acaba sendo quem financia a estrutura. A vantagem é que a gestão privada via autorregulação estimula maior eficiência, pois, se os custos da autorregulação forem excessivos, ela deixa de compensar⁴⁹. Evita-se, também, a duplicidade de normas. Não que esta se extinga; afinal, normalmente, o Estado acaba incorporando as normas autorregulatórias à legislação.

Ainda no que diz respeito à economicidade, em consequência da maior adesão, receptividade e cumprimento das normas autorreguladoras, dá-se a *diminuição com o custo da fiscalização ou supervisão*, visto ser constringedor descumprir normas que se tenha autoelaborado, aprovado e subscrito ou aderido a essas voluntariamente.

A *redução dos custos regulatórios* é outra vantagem da autorregulação. A regulação estatal pode trazer alguns impactos negativos, principalmente se o ente regulador não possui independência e está distante dos regulados.

A autorregulação privada pode *facilitar no cumprimento da legislação aplicável*, pois é comum que as normas esclareçam o que se aplica à atividade, ao setor ou ao segmento. Também pode existir um autocontrole ou um órgão específico que controle de forma independente. Pode a autorregulação privada, da mesma forma, contribuir para um procedimento eficaz de garantia à defesa dos administrados, em especial dos trabalhadores ou empregados e dos consumidores ou usuários. Por fim, por poder existir mecanismos de resolução

49 Para Diego Selhane Pérez (PÉREZ, Diego Selhane. Autorregulação: aspectos gerais. In: DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella (Org.). *Direito regulatório: temas polêmicos*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 591), a desoneração da carga estatal está entre as principais vantagens da autorregulação. Segundo o autor, essa desoneração permite um redirecionamento de investimentos. Para ele, “com a diminuição dos gastos com a regulação, outros serviços mais relevantes poderiam ser prestados pelo Estado, que poderia, inclusive, reduzir a carga tributária elevada dos particulares, permitindo um crescimento na produção, que acabaria redundando em novos investimentos”. No mesmo sentido: TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A autorregulação profissional no Brasil. In: DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella (Org.). *Direito regulatório: temas polêmicos*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 640.

extrajudiciais de conflitos, haverá, certamente, uma diminuição do número de processos judiciais, além de maior legitimidade, pois o julgamento é feito pelos pares, bem como maior eficácia na aplicação de sanções. Logo, a autorregulação privada pode eliminar numerosos custos, uniformizar as atuações dos administrados e, ao mesmo tempo, gerar confiança e segurança⁵⁰.

Para Barry Barton⁵¹, “os membros de um grupo de especialistas são mais propensos a saber como controlar e gerenciar eficazmente as atividades de seus pares do que as pessoas de fora. Haverá mais aceitação, mais *buy-in*, se o controle vier de seus pares. A noção política do republicanismo cívico vê vantagens no sentido de incentivar a participação na vida pública” (tradução livre).

Deduz-se, assim, que a autorregulação privada, da mesma forma que a regulação estatal, tem como fim o atendimento dos *interesses públicos* na medida em que os agentes econômicos, ao criarem um sistema autorregulatório, colaboram com o Estado no aprimoramento de todo o sistema, além de buscar a promoção da defesa dos interesses dos trabalhadores ou empregados e dos consumidores ou usuários. Segundo Barry Barton⁵², “uma vantagem da autorregulação é que ela aproveita a disposição de um grupo para manter seus negócios não só para seu próprio benefício, mas para o benefício do público” (tradução livre). Assim, beneficiar o público em geral é o fim a ser almejado, também, pela autorregulação privada.

Bruno Boquimpani Silva⁵³ coloca que:

Na origem da instituição de um regime de autorregulação encontra-se em geral uma manifestação de vontade de agentes particulares em perseguir fins que se relacionam tanto com a satisfação de interesses próprios quanto, também, com outros de natureza transindividual. Na sua essência, portanto, a autorregulação constitui uma forma de manifestação da autonomia privada de indivíduos em conjugar *esforços coletivos para perseguir fins lícitos*. Trata-se, enfim, de um ato de liberdade de atuação em espaços protegidos pelo direito, a englobar, entre outros aspectos, a capacidade de dação de normas para o disciplinamento de condutas na esfera pública. As iniciativas autorregulatórias nascem, assim, do exercício do direito de associação, configurando o que se denomina de um verdadeiro direito fundamental individual de expressão coletiva.

50 Tais códigos são vistos por alguns como “alternativa razoável aos ordenamentos jurídicos incapazes de responder sozinho às exigências de uma realidade econômica em permanente transformação e às insuficiências de uma justiça lenta e desprovida de formação técnica exigida pelos modernos procedimentos econômicos” (tradução livre) (GONZÁLEZ PÉREZ, Jesús. De la ética al derecho en la reglamentación de la actividad empresarial. In: AAVV. *Liber amicorum*: economía, empresa y trabajo: homenaje a Manuel Alonso Olea. Madrid: Civitas, 2003. p. 60).

51 BARTON, Barry. The theoretical context of regulation. In: BARTON, Barry; BARRERA-HERNÁNDEZ, Lila K; LUCAS, Alastair R. (Ed.). *Regulating energy and natura resources*. Oxford: Oxford University Press, 2006. p. 29.

52 *Ibidem*, p. 29.

53 SILVA, Bruno Boquimpani. Autorregulação e direitos fundamentais. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, Belo Horizonte, v. 6, n. 21, p. 157-180, jan./mar. 2012, p. 163.

Na autorregulação privada, também, existem *desvantagens*. Isto é, existem dificuldades que devem ser levadas em consideração, mesmo sendo esta iniciativa vantajosa em muitos pontos⁵⁴. Talvez a principal desvantagem gire em torno da compatibilidade da intenção de lucro que os agentes possuem com o desempenho da atividade regulatória isenta de conflito de interesses, além do propósito de buscar os interesses públicos e a autorregulação de qualidade. A ideia de se autobeneficiar estará sempre presente na autorregulação privada, e tal prática poderá se transformar em uma falha de mercado que terá, ao final, de ser remediada pela regulação estatal.

A autorregulação privada pode se exteriorizar como simples declarações gerais de conduta, com nenhuma indicação da maneira como estas serão implementadas. Pode, também, abordar temas não tão extensos e de pouco impacto, além de limitar as pessoas que serão abrangidas pelo instrumento. É, infelizmente, comum encontrar instrumento de autorregulação que nem sequer cobre as normas fundamentais do setor que está regulando. Também pode figurar como uma desvantagem ou um problema a falta de monitoramento independente para garantir a aplicação dos instrumentos de autorregulação. Além disso, pode a autorregulação privada adquirir uma vertente repressora, pois quem a elabora, aprova e subscreve ou adere a ela pode reforçar o poder de direção ou sanção⁵⁵. É comum, do mesmo modo, que determinada região tenha maior aceitação de uma conduta que outras e uma mesma empresa ou profissional pode utilizar códigos distintos para diferentes regiões, o que significaria deturpações dessas diferenças. Por fim, existe uma forte preocupação com o fato de a autorregulação enfraquecer a posição das organizações sindicais⁵⁶.

Procura-se, assim, evitar que a autorregulação privada seja um mero mecanismo de relações públicas, dessa forma, com funções meramente propagandísticas em vez de uma tentativa genuína de melhora. Obviamente que, assim atuando, estarão os agentes econômicos sujeitos a críticas, correndo o risco de serem acusados de hipocrisia, sendo essas falhas divulgadas ao público. Perigo

54 Segundo Luciano Portal Santana (SANTANNA, Luciano Portal. Autorregulação supervisionada pelo Estado: desenvolvimento de um sistema de corregulação para o mercado de corretagem de seguros, resseguros, capitalização e previdência complementar aberta. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 257, p. 183-211, maio/ago. 2011, p. 191): “São sintomas de ineficiência da autorregulação a ausência de transparência, tanto na formulação das normas como nas decisões em processos sancionadores; a criação de cláusulas de barreira ao ingresso na entidade ou mesmo no mercado; as dificuldades criadas para alternância de poder no âmbito da entidade; e, principalmente, a inoperância em suas funções normativa e repressiva”.

55 Amparo Merino Segovia (MERINO SEGOVIA, Amparo. La definición de las cualidades morales y éticas de los trabajadores de la empresa de dimensión transnacional: los códigos de comportamiento ético y profesional. *Revista de Derecho Social*, Albacete, n. 31, p. 85-109, 2005) ressalta que “o empresário torna-se, assim, a mão invisível que condiciona com minuciosidade e durante todo o desenrolar da conduta do trabalho, impedindo-o de agir fora da margem de benefícios empresariais” (tradução livre).

56 JENKINS, Rhys. *Corporate codes of conduct: self-regulation in a global economy*. United Nations Research Institute for social development. Geneva, Technology, Business and Society. Programme, Paper Num. 2, April 2001.

maior é ser a autorregulação privada vista como algo mais do que ela realmente é, sem mudar, de verdade, o que está acontecendo e enganar todos sem o menor escrúpulo. Em outras palavras, há uma possibilidade de existir má-fé no desenvolvimento da autorregulação. É importante, portanto, que os distintos instrumentos da autorregulação não sejam vistos simplesmente como um conjunto de diretrizes a ser estabelecido e cumprido para passar o tempo. Deve a autorregulação ser pensada como um processo que facilite a participação dos interessados e que forneça uma plataforma para novos avanços em termos de melhorar o impacto de quem a elabora, aprova e subscreve ou lhe adere.

Deve-se incentivar tal iniciativa, mas a autorregulação precisa ser constantemente regulada, por isso defende-se a ideia da autorregulação regulada. Caso esteja alheia à fiscalização ou supervisão do Estado, e também da sociedade, é possível que seja dirigida por agentes econômicos que desvirtuam e fraudam os propósitos positivos da autorregulação para a satisfação de interesses eminentemente particulares.

Outra desvantagem da autorregulação privada diz respeito à possibilidade de os agentes responsáveis por ela, dentro de um determinado mercado, realizarem práticas anticoncorrenciais, sejam elas colusivas ou excludentes, para, assim, favorecer quem subscreveu os instrumentos autorregulatórios ou a eles aderiu. Os instrumentos autorregulatórios podem ser utilizados como meios para limitar ou reduzir a concorrência e tal deve ser evitado⁵⁷. A autorregulação privada deve buscar estabelecer uma igualdade nas oportunidades de quem opera em determinados setores, de tal maneira que não se produza um desnível quanto ao acesso ou à operação nos mercados.

Outro problema é a redundância regulatória, o que gera ineficiência ao sistema como um todo. O pior cenário seria a contradição normativa e interpretativa entre o regulador estatal e o autorregulador privado.

A ausência de transparência, também, pode se tornar uma desvantagem nos sistemas autorregulatórios, bem como a falta de prestação de contas.

57 MASSAGUER FUENTES, José. *Comentarios a la Ley de Competencial Desleal*. Madrid: Civitas, 1999. p. 98: "Não são poucas as dúvidas que, do ponto de vista do direito da concorrência, poderiam dar origem um sistema de autocontrole da publicidade que fosse apenas uma reiteração simples e/ou concretização da legislação aplicável à actividade publicitária, mas que, seja pelo teor das suas normas – inclusive de suas normas estritamente deontológicas – ou bem (e sobretudo) pela aplicação que dela se faça e da eficácia que as correspondentes resoluções puderam ter para seus associados, orientará a conduta dos destinatários a apenas algumas das possibilidades de ação legalmente permitidas em detrimento de outras igualmente lícitas, ou, mais ainda, que acabará por impedir ou limitar atuações conforme com o Direito positivo contra a concorrência desleal". A fim de evitar tais condutas, poder-se-ia estabelecer a possibilidade de que os instrumentos de autorregulação sejam submetidos ao critério das autoridades encarregadas da concorrência, como ocorre na Alemanha. Vide: TATO PLAZA, Anxo. Los códigos de conducta ante el Derecho de defensa de la competencia. *Anuario de la Competencia*, Madrid, n. 1, p. 389-398, 2002.

Deve-se advertir, ainda, que a autorregulação sempre porta consigo o grave risco de que consolide interesses dos grupos mais fortes no processo de elaboração e implantação das normas, assim, esquecendo-se dos interesses gerais e das partes mais fracas.

O desafio constante, porém, será o corporativismo tendente a reduzir o grau de excelência e rigidez das normas, seja quanto à sua elaboração ou aplicação, bem como quanto ao conteúdo voltado a satisfazer determinados fins pretendidos pelos agentes econômicos, e não os interesses públicos e o bem-estar da coletividade⁵⁸. Isso deve ser evitado e combatido. A dificuldade de se manter a imparcialidade também é grande, principalmente quando se deve aplicar penalidades⁵⁹.

Barry Barton⁶⁰, além de evidenciar muitas desvantagens, elucida que, quando não se regula a autorregulação, os agentes econômicos se tornam “meios refúgios para os grupos de interesse prosseguirem os seus próprios interesses, uma colonização pluralista do Estado” (tradução livre). Por isso, os interesses públicos devem ser o fim a ser almejado até mesmo na autorregulação privada. O Estado tem o dever de assegurar que os atores mantenham sua responsabilidade aos interesses públicos; do contrário, a autorregulação será mais um mecanismo de proteção cooperativista.

Em síntese, a autorregulação privada pode ser uma boa ferramenta para o desenvolvimento social e econômico, que produz benefícios consideráveis para os agentes econômicos, trabalhadores ou empregados e consumidores ou usuários, além de outras partes interessadas, como a sociedade e o Poder Público. No entanto, apresenta limitações e problemas que devem ser minimizados. Significa dizer que, sem a boa-fé, a autorregulação privada jamais poderá trazer os benefícios comentados. Conclui-se, assim, que, apesar dos benefícios, existem alguns problemas que devem ser devidamente enfrentados para o funcionamento adequado e, até mesmo, para a viabilidade da autorregulação privada. O sistema autorregulatório só terá credibilidade se ele souber enfrentar tais problemas.

Essa avaliação das vantagens e desvantagens da autorregulação privada conduz a maior interação entre esta e a regulação estatal. Como se poderá ob-

58 PÉREZ, Diego Selhane. Autorregulação: aspectos gerais. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (Org.). *Direito regulatório: temas polêmicos*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 592.

59 TRINDADE, Marcelo; SANTOS, Aline de Menezes. Regulação e autorregulação no Brasil e a crise internacional. *Espaço Jurídico BM&FBovespa*, 2009. Disponível em: <<http://www.bovespasupervisaomercado.com.br/InstDownload/BSM-Artigo-MarceloTrindade-e-AlineMenezesSantos.pdf>>. Acesso em: 9 jan. 2015.

60 BARTON, Barry. The theoretical context of regulation. In: BARTON, Barry; BARRERA-HERNÁNDEZ, Lila K.; LUCAS, Alastair R. (Ed.). *Regulating energy and natura resources*. Oxford: Oxford University Press, 2006. p. 29.

servar mais adiante, a autorregulação privada supervisionada pelo Estado induz adoção de um sistema melhor adaptado à realidade hoje existente.

4 DIMENSÕES OU TIPOS DE AUTORREGULAÇÃO PRIVADA

A autorregulação privada é classificada de diferentes modos. Talvez a mais comum das classificações seja aquela que diferencia a autorregulação *individual* da *coletiva*. A primeira é a capacidade reconhecida a um sujeito de disciplinar a própria conduta, respeitando o ordenamento jurídico e perseguindo, principalmente, seus próprios interesses individuais. Já a segunda deriva de um fenômeno coletivo e descreve a realidade de um grupo de pessoas, físicas ou jurídicas, que exercita uma função regulatória a si próprio e aqueles que reconhecem a sua autoridade, em conformidade com um documento escrito⁶¹.

Outra distinção, derivada de sua gênese, qualifica a *autorregulação* em *voluntária*, quando nasce *espontaneamente*, ou *mandatória*, quando recebe uma delegação especial do Poder Público para tanto⁶². Segundo Vital Moreira⁶³, a primeira é chamada de autorregulação espontânea e pode existir apenas quando os interessados possuem autonomia de vontade em relação ao objeto da regulação. De acordo com este autor, esta regulação dá-se normalmente por meio de grupos de empresas e empresários ou profissionais.

Percebe-se, assim, que a autorregulação voluntária ou espontânea funda-se em bases contratuais⁶⁴; desse modo, quem a elabora, aprova e subscreve ou adere a tais instrumentos submete-se a determinadas normas por meio da sua autonomia de vontade; logo, da mesma maneira que ingressa, pode se retirar livremente. Dessa forma, em atenção à liberdade de associação consagrada na CRFB (art. 5º, XVII), apenas poderá existir intervenção estatal se os agentes que se autorregulam descumprirem o ordenamento jurídico; afinal, a autorregulação privada constitui um fenômeno que, em nenhum caso, deve implicar a desvinculação ao princípio da legalidade e da tutela judicial.

Já na *autorregulação mandatória, obrigatória ou legal*, determinada entidade privada, ou não, tem poderes e deveres delegados por lei de forma expressa para o desempenho de determinadas atividades, atuando como *longa manus* do Estado, ou seja, como “órgão auxiliar” deste. Ao mencionar que as entidades

61 Sobre tal distinção, Julia Black (BLACK, Julia. Constitutionalising self-regulation. *The modern law review*. London, v. 59, n. 1, p. 24-55, jan. 1996, p. 26) afirma: “O termo *self* é usado para significar duas coisas diferentes: *self* como em individual, e *self* como em coletivo” (tradução livre).

62 FREEMAN, Jody. Private parties, public functions and the new administrative law. *Administrative Law Review*, Washington, v. 52, n. 3, p. 813-858, summer 2000, p. 831 e ss.

63 MOREIRA, Vital. *Autorregulação profissional e Administração Pública*. Coimbra: Almedina, 1997. p. 78 e ss.

64 PÉREZ, Diego Selhane. Autorregulação: aspectos gerais. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (Org.). *Direito regulatório: temas polêmicos*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2004. p. 596.

autorreguladoras serão “auxiliares” do ente estatal, entende-se que o legislador dotou, inegavelmente, entes privados com funções e instrumentos públicos, pois, além de fiscalizar, processar, julgar e aplicar sanções por infrações a normas de conduta, por si voluntariamente estabelecidas, também poderão realizar tais condutas àquelas previstas na legislação, praticadas até mesmo por entidades que não aderiram aos instrumentos autorregulatórios. Agora, caso tais poderes e deveres, por lei delegados, ocorram em favor de algum ente estatal, não existirá a necessidade de enquadrá-los como “órgãos auxiliares”.

Pedro Gonçalves⁶⁵ divide esta forma de autorregulação em dois grupos fundamentais: a autorregulação desenvolvida por impulso estatal (onde se inclui a que é imposta, bem como a que é simplesmente incentivada pelo Estado) e a autorregulação organizada pelo Estado. A primeira pode ser um processo determinado e induzido pelo Estado, podendo este impor ou estimular ou incentivar os atores privados a desenvolverem atuações num certo sentido. Já na autorregulação organizada, o Estado realiza um papel de enquadramento jurídico e de organização, ou seja, a intervenção estatal visa enquadrar e definir as condições jurídicas de desenvolvimento da autorregulação.

Há, também, a figura da *autorregulação mista* ou, como alguns preferem, “corregulação”, na qual o Poder Público ajuda a elaborar o documento regulatório ou ratifica-o⁶⁶. A iniciativa pode ser privada ou pública, independe na verdade, e, quando a iniciativa vem do Poder Público, isso não significa elaboração pública dos textos. Essa origem governamental não descaracteriza a autorregulação mista ou a corregulação. Tal não prejudica o caráter voluntário de ditos instrumentos autorregulatórios nem da possibilidade de que as partes interessadas decidam livremente sobre a adesão a eles.

Assim, enquanto, na autorregulação privada há um deslocamento da produção normativa desde os poderes públicos às entidades privadas, na corregu-

65 GONÇALVES, Pedro. *Entidades privadas com poderes públicos*. Coimbra: Almedina, 2005. p. 176 e ss. (Coleção Teses).

66 Para o Parlamento europeu: “Entende-se por corregulação o mecanismo pelo qual um acto legislativo comunitário atribui a realização dos objectivos definidos pela autoridade legislativa às partes envolvidas reconhecidas no domínio em causa (nomeadamente os operadores económicos, os parceiros sociais, as organizações não governamentais ou as associações)” (Art. 18 da Decisão do Parlamento Europeu sobre a celebração do Acordo interinstitucional “legislar melhor” entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão [2003/2131 (ACI)]). Mercedes Muñoz Saldaña e Borja Mora-Figueroa Monfort (MUÑOZ SALDAÑA, Mercedes; MORA-FIGUEROA MONFORT, Borja. La corregulación: nuevos compromissos y nuevos métodos para la protección del menor de los contenidos televisivos: el caso holandés. In: AAVV. *La ética y el Derecho de la información en los tempos del postperiodismo*. Valencia: Fundación Coso de la Comunidad Valenciana para el Desarrollo de la Comunicación y la Sociedad, 2007 (Congreso Internacional de Ética y Derecho de la Información – mayo, 2007) entendem por corregulação “o conjunto de processos, mecanismos e instrumentos utilizados pelas administrações públicas competentes e outros agentes do setor, para estabelecer e implementar um marco de atuação adequado à normativa, equidistante entre os interesses da indústria e dos cidadãos, e que se traduza em práticas concretas e efetivas, de modo que todas as partes interessadas são conjuntamente responsáveis pelo funcionamento adequado” (tradução livre).

lação incumbe-se a regulação de uma determinada matéria não só aos interessados, mas também às autoridades públicas que os auxiliam na elaboração do texto. Trata-se de uma cooperação entre a regulação estatal e a autorregulação privada.

Muitas vezes, a correção pode ser a solução para um problema de caráter transfronteiriço ou territorial, não existindo, assim, qualquer violação ao princípio da soberania. Ela pode ser vista como uma alternativa adequada e capaz de cobrir o déficit de uma legislação cuja extensão ou intensificação poderia supor a imposição de limites excessivos aos particulares, além, é claro, capaz de solucionar a comprovada ineficácia da autorregulação.

Também é interessante ressaltar a classificação de Julia Black⁶⁷, que distingue entre “*mandated self-regulation*”, em que a iniciativa privada é requerida ou designada pelo governo para formular e aplicar as normas dentro de um quadro mais amplo estabelecido por ele; “*sanctioned self-regulation*”, em que a iniciativa privada formula normas que são, então, aprovadas pelo governo; “*coerced self-regulation*”, em que a iniciativa privada formula e impõe autorregulação, mas apenas em resposta à ameaça de poderes públicos imporem regulação estatal; e “*voluntary self-regulation*”, em que não há envolvimento do governo, direta ou indiretamente, para a promoção ou a obrigatoriedade de autorregulação.

Diogo de Figueiredo Moreira Neto⁶⁸ classifica autorregulação da seguinte maneira: autorregulação induzida, modalidade pela qual o Estado apenas incentiva os associados a produzirem sua própria regulação, a exemplo dos códigos e regulamentos profissionais; autorregulação compartilhada, em que os agentes regulados recebem apenas uma parcela de competência do heterorregulador; e autorregulação dirigida, que é aquela em que o heterorregulador traça pautas gerais a serem observadas pelos grupos autorregulados, que deverão preencher com decisões específicas.

Floriano de Azevedo Marques Neto⁶⁹ traça três distintas espécies de espaços de autorregulação a partir de sua relação com o direito estatal. Para o autor:

Há a autorregulação delegada instituída por mecanismo de transferência legal de competências regulatórias do Estado para os particulares. Nela a atividade regulatória é cometida por lei para ser exercida por organizações corporativas

67 BLACK, Julia. Decentring regulation: understanding the role of regulation and self-regulation in a “post-regulatory” world. *Current Legal Problems*, Londres, v. 54, p. 103-146, 2001, p. 111.

68 MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Direito regulatório: a alternative participative e flexível para a Administração Pública de relações setoriais complexas no Estado Democrático*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

69 *Ibidem*, p. 90 e 91.

dotadas de algum grau (mecanismos) de coercitividade. É o que ocorre entre nós com as ordens profissionais (OAB, Confea etc.).

Há a autorregulação induzida. Nela a atividade regulatória é exercida por instâncias da sociedade por incentivo ou recomendação estatal, como forma de substituir uma maior intervenção do poder público. A lei não comete competências regulatórias específicas a uma entidade ou instituição. Apenas admite e reconhece que tal atividade seja por elas exercida. É o que ocorre, por exemplo, nos institutos de certificação de processos ou produtos. O instrumento de relação com o Estado não é a lei, mas instrumentos de natureza contratual (convênios, termos de parceria) ou autorizatórios (licenças, credenciamentos).

Por fim, há a autorregulação espontânea, criada pelos agentes privados e independentes da ação estatal. Sua instituição se dá por livre disposição autônoma dos agentes privados e se institui fundamentalmente por instrumentos associativos. Não há nem delegação de competências regulatórias expressas, nem tácitas (como ocorre com os mecanismos de deslegiferação que acabam por propiciar a autorregulação induzida). Bons exemplos são os selos de pureza de produtos agroindustriais ou as associações de criadores de raças puras. Alguns exemplos de autorregulação profissional sem previsão expressa também aqui se enquadram.

Luciano Portal Santanna⁷⁰ possui outra classificação; para o autor, autorregulação pode ser

[...] a) independente, quando baseada na adesão voluntária dos agentes do mercado; b) pública, quando a entidade autorreguladora é instituída por lei, porém organizada e administrada com autonomia pelos próprios agentes do mercado; c) ou pode ser incentivada e supervisionada pelo Estado, hipótese em que a legislação dota uma entidade autorreguladora, com personalidade jurídica de direito privado, de instrumentos regulatórios específicos e zela por sua adequada atuação. [...] A autorregulação supervisionada pelo Estado, por sua vez, representa uma classe intermediária entre as duas anteriores, já que o Estado se faz presente, porém, sem publicizar a entidade autorreguladora. Nesse modelo a sujeição de todos os agentes do mercado à entidade pode ou não estar prevista na legislação. Sempre há, porém, algum grau de vinculação da entidade ao Estado, que adota instrumentos que tornam sua atuação mais eficaz e, de outro lado, fiscaliza sua atuação a fim de garantir o alcance de seus objetivos. Não raro tem-se a implementação de um sistema de correção no qual o Estado, além de fiscalizar a entidade autorreguladora, não se despe por completo de suas atribuições regulatórias quanto ao mercado.

Há, ainda, outras classificações como o conceito de *autorregulação guiada e autorregulação imposta* na terminologia de Hadrian Simonetti⁷¹; e os

70 SANTANNA, Luciano Portal. Autorregulação supervisionada pelo Estado: desenvolvimento de um sistema de correção para o mercado de corretagem de seguros, resseguros, capitalização e previdência complementar aberta. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 257, p. 183-211, maio/ago. 2011, p. 192 e 193, respectivamente.

71 SIMONETTI, Hadrian. *Codici di autoregolamentazione e sistema delle fonti*. Napoli: Jovene, 2009. p. 174.

conceitos de *enforced self-regulation*, *mandatory self-regulation* e *audited self-regulation* de outros autores⁷².

5 FERRAMENTA ALTERNATIVA OU PRIORITÁRIA EM RELAÇÃO À REGULAÇÃO ESTATAL

A autorregulação pode ser realizada de três formas: (i) como atividade complementar à regulação estatal, utilizando-se de normas interpretativas ou reforçadoras desta forma de regulação; (ii) de forma suplementar, regulando aquilo que ainda não foi regulado pelo Estado ou o que foi de forma insuficiente; ou (iii) de forma autônoma, em que a regulação estatal possuiria um papel subsidiário ou supletivo em relação à autorregulação privada.

A compatibilidade de tais técnicas é total, e assim demonstra o reiterado e recente impulso que os legisladores vêm prestando às técnicas de autorregulação privada. Independentemente da forma, as normas autorregulatórias integram o direito vigente. Percebe-se, também, que, além de poderem resolver de forma eficaz e eficiente, flexível e econômica eventuais controvérsias, podem proporcionar instrumentos de prevenção que facilitem e reforcem o efetivo cumprimento das exigências legais.

Trata-se, portanto, de um fenômeno complementar ou suplementar ou autônomo do privado em relação ao público, mas este não renuncia o exercício do seu controle sobre o privado, contudo aceita a colaboração deste na regulação da sociedade e, principalmente, dos mercados. É por isso, de acordo com Hadrian Simonetti⁷³, que a autorregulação privada é chamada de *sistema alternativo de produção jurídica de derivação privatística*, que pressupõe uma imposição pluralista da normatividade.

Ora, é fato que existem pontos em comum entre a autorregulação privada e a regulação estatal. Ambas buscam interferir nas escolhas de agentes econômicos que atuam num dado setor ou segmento da economia. No entanto, a existência de traços distintivos⁷⁴ entre essas formas de regulação deixa claro que a autorregulação privada deve, de fato, funcionar como ferramenta com-

72 Vide: BRAITHWAITE, John. *Enforced self-regulation: a new strategy for corporate crime control*. *The Michigan Law Review Association*, v. 80, n. 7, p. 1466-1507, jun, 1982; MICHAEL, Douglas C. *Federal Agency use of audited self-regulation as a regulatory technique*. *Administrative Law Review*, Washington, v. 47, n. 2, 1995, p. 171; FREEMAN, Jody. *Private parties, public functions and the new administrative Law*. *Administrative Law Review*, Washington, v. 52, n. 3, p. 813-858, summer 2000, p. 834 e ss.

73 SIMONETTI, Hadrian. *Codici di autoregolamentazione e sistema delle fonti*. Napoli: Jovene, 2009. p. 64.

74 Floriano de Azevedo Marques Neto (MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. *Regulação estatal e autorregulação na economia contemporânea*. *Revista de Direito Público da Economia*, Belo Horizonte, v. 9, n. 33, p. 79-94, jan./mar. 2011, p. 91 e 92) aduz quatro traços distintivos entre a autorregulação privada e a regulação estatal. O primeiro aspecto diz respeito à natureza dos interesses tutelados. Segundo, as duas espécies de regulação distinguem-se pelo elemento de autoridade. O terceiro traço distintivo se refere às barreiras de acesso formal à atuação dos agentes num dado setor ou segmento econômico. Por fim, tem-se distinções na forma e na estrutura das sanções.

plementar, suplementar ou autônoma da regulação estatal. Defende-se, todavia, que a autorregulação autônoma deve prevalecer. A regulação estatal deve existir apenas com caráter subsidiário ou supletivo em relação à autorregulação privada.

Infere-se, desse modo, que a opção entre constituir mecanismos de regulação estatal ou relegar aos atores a possibilidade de autorregulação dependerá, basicamente, do respeito aos princípios da ordem econômica e, principalmente, da livre-iniciativa atrelada aos subprincípios da subsidiariedade e da abstenção, só que aqui visualizados de forma inversa do que se costuma defender⁷⁵. Isto é, a regulação estatal deve se abster de ser constituída e só deve ocorrer quando o setor regulado não lograr, por si só, atingir os objetivos visados pelo Estado e pelos interesses públicos. Defende-se que a intervenção indireta do Estado na economia, assim como a intervenção direta, deve ser apenas aquela estritamente útil, necessária e adequada para atingir os interesses públicos, mesmo sendo esta sua função básica na economia, ou seja, atuar como agente normativo e regulador da ordem econômica (art. 174 da CRFB). Deve-se recordar que a livre iniciativa é um princípio da República e da ordem econômica.

Sustenta-se, dessa forma, que o funcionamento da economia deve ser alcançado pelos próprios atores atuantes no mercado, e que o Estado deve intervir apenas quando alguma das justificativas mencionadas no capítulo I estiver presente. Agora, como é sabido, em muitos setores e segmentos da economia é imprescindível a presença do Estado regulador; nesses casos, a autorregulação privada deve funcionar de forma alternativa, ou seja, de forma complementar e suplementar à regulação estatal⁷⁶.

6 AUTORREGULAÇÃO REGULADA

Como observado, a autorregulação privada não se apresenta, apenas, como uma alternativa à regulação estatal, como uma solução complementar ou suplementar dela, mas também como uma forma autônoma de intervenção. Como defendido, a regulação estatal deve possuir um papel subsidiário ou supletivo em relação à autorregulação privada.

Isso significa que, ao menos, três modelos existem quando se correlacionam a autorregulação privada e a regulação estatal: um modelo de autor-

75 Vide: SADDY, André. *Formas de atuação e intervenção do Estado brasileiro na economia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 40, 70 e 74-80.

76 No mesmo sentido: MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Regulação estatal e autorregulação na economia contemporânea. *Revista de Direito Público da Economia*, Belo Horizonte, v. 9, n. 33, p. 79-94, jan./mar. 2011, p. 94. Para o autor, pode haver setores em que convivam a regulação estatal e a regulação autônoma. Nessas situações, podem-se estabelecer arranjos em que prevaleça a autorregulação permanecendo à regulação.

regulação complementar ou suplementar regulada, pelo qual o Estado regula determinada atividade econômica e a iniciativa privada se autorregula de forma complementar ou suplementar; um modelo de autorregulação regulada subsidiária ou supletiva, pelo qual o particular se autorregula e o Estado apenas regula nos aspectos necessários; e um modelo de autorregulação regulada pura, em que o Estado supervisiona, fiscaliza e controla a autorregulação autônoma do particular⁷⁷.

Esses modelos buscam um equilíbrio entre os Poderes Públicos e a autonomia privada. Antes, as distintas formas de regulação evidenciavam-se por diversas formas que podiam se distinguir entre “direta e indiretamente, mais ou menos intrusivo”⁷⁸. Dentro da forma indireta de regulação, a doutrina registra um incremento da autorregulação “de regulação da parte de instituições privadas com funções de proteção de interesses colectivos importantes em sectores económicos”⁷⁹. O que se vem observando com a autorregulação é uma reordenação estatal, “realizando um tipo de relação de subsidiariedade entre a regulação estatal e a autoregulação”⁸⁰ (traduções livres).

Segundo Pedro Gonçalves⁸¹:

A fórmula autorregulação privada publicamente regulada representa, assim, um fenómeno de associação ou de articulação entre a acção do Estado e a acção dos particulares em áreas ou sectores de atividade que interessam à colectividade e que participam da nota da “publicidade”. A deslocação de tarefas tradicionalmente públicas para a sociedade (privatização) e a activação do potencial privado para a realização de fins públicos não descomprometem o Estado, que mantém a responsabilidade de assegurar ou de garantir a realização daqueles fins, a prossecução do interesse público e a proteção dos direitos dos cidadãos.

As distintas formas de autorregulação regulada talvez sejam o futuro a seguir: potenciar e fomentar a relação entre autorregulação privada e regulação estatal, revisando a teoria das fontes, dando passagem à regulação e reconhecendo os instrumentos existentes de autorregulação; quiçá, será o novo caminho que os mercados irão perseguir.

77 Hadrian Simonetti (SIMONETTI, Hadrian. *Codici di autoregolamentazione e sistema delle fonti*. Napoli: Jovene, 2009. p. 105 e 106) sugere desenho no qual a autorregulação sempre estará atrelada à regulação, mas defende que a autorregulação regulada seja complementar ou suplementar, pois acredita que o Estado deve criar as leis, e os entes reguladores devem regulamentar e, depois, os privados, de forma espontânea, devem criar as normas autorreguladoras e, caso não as criem, que de forma impositiva, os entes reguladores o façam.

78 SPINA, Antonio La; MAJONE, Giandomenico. *Lo stato regolatore*. Bologna: Il Mulino, 2000. p. 10.

79 PREDIERI, Alberto. *L'eromper delle autorità amministrative indipendenti*. Firenze: Passigli, 1997. p. 8.

80 SIMONCINI, Andrea. I codici deontologici di protezione dei dati personali nel sistema delle fonti. L'emersione di un nuevo “paradigma” normativo? In: SIERVO, Ugo de. *Osservatorio sulle fonti 1999*. Torino: Giappichelli, 2000. p. 289.

81 GONÇALVES, Pedro. *Entidades privadas com poderes públicos*. Coimbra: Almedina, 2005. p. 172. (Coleção Teses).

CONCLUSÕES

São muitas as justificativas para o Estado decidir regular uma determinada atividade econômica, e a principal está na necessidade de alterar ou modificar o comportamento de algum agente econômico para proteger objetivos e aspirações coletivas. Normalmente, essa necessidade ocorre para remediar certas insuficiências ou falhas de mercado. Tais insuficiências ou falhas são as mais diversas e podem ter relação com os custos de transação, deficiências de informação, efeitos de terceiros (incluindo externalidades) ou concorrência imperfeita. Independente do motivo, fato é que o Estado nem sempre consegue regular o mercado da forma que deseja ou, quando consegue, peca na dose e excede na regulação, o que, também, pode ser prejudicial ao mercado. Encontrar o equilíbrio não é tarefa fácil, mas deve ser o fim desejado pelo regulador.

Com o passar dos anos, a concepção de regulação estatal, seja no modelo abstencionista ou intervencionista, foi variando e, em decorrência das recentes mudanças no modelo de Estado, pode-se observar, tanto pela convicção derivada dos princípios da “melhor regulação” como pela conveniência de contar com a experiência e capacidade do setor privado para a elaboração das normas, que é certo que, há algum tempo, a autorregulação privada converteu-se em alternativa de importância crescente no âmbito mundial.

Esse processo ocorreu por inúmeros motivos. A autorregulação privada surgiu como uma resposta da iniciativa privada à inquietude social de exigência de uma garantia de confiança e credibilidade. O objetivo sempre foi contribuir para que a atividade econômica se constituísse em um instrumento útil ao processo econômico, desse modo, velando pelos direitos dos consumidores, usuários, e pela lealdade na competição, na medida em que a regulação realizada pelos próprios regulados, de forma voluntária ou não, torna-se um meio para procurar a pacífica e rápida resolução de controvérsias entre competidores.

Na medida em que se verificou a insuficiência da regulação estatal, pôde-se notar que os sistemas de autorregulação privada vêm crescendo e sendo reconhecidos por parte das instâncias nacionais e supranacionais, por meio de estímulos para a criação das suas mais variadas formas, o que acaba contribuindo ativamente ao desenvolvimento desse tipo de regulação nos últimos anos.

Por isso, a necessidade de se entender bem a concepção de autorregulação privada. Esta, assim como a regulação estatal, é um termo ambíguo e, por conseguinte, de difícil concepção. Ela é um minissistema legal, um arranjo institucional no qual a iniciativa privada estabelece parâmetros de comportamento de quem os elabora, aprova e subscreve ou a eles adere.

A autorregulação pode ser a normatização do próprio agente, aplicável por ele, ou a produção de normas e aplicação por um órgão para a orientação

da conduta de outros agentes econômicos. Mesmo nessa segunda hipótese, estar-se-ia diante de uma autorregulação, pois o órgão que estabelece as normas é uma instituição associativa ou representativa dos próprios agentes regulados; ademais, essa entidade é organizada e administrada pelos próprios agentes regulados.

A autorregulação nada mais é, portanto, do que o estabelecimento, por meio de um documento escrito, de normas de conduta e padrões de comportamento, criada por entes extraestatais ou não, cujo cumprimento foi fixado previamente a partir de objetivos a serem seguidos por aqueles que a elaboram, aprovam e subscrevem ou lhe aderem (pessoa física ou pessoa(s) jurídica(s)). Trata-se, portanto, de um documento produtor de direito, à margem ou não do Estado, pelo qual as partes efetivamente impõem a si mesmas um elenco de comportamentos, em definitiva de boas práticas para ditar normas que regiam sua própria atividade. É, resumidamente, a regulação exercida pelos próprios agentes aos quais se destina, realizada, portanto, por pessoas físicas ou jurídicas, ou grupo destas, que autolimitam ou cerceiam suas liberdades de escolhas futuras.

A autorregulação é um instrumento, pois, que parece extraordinariamente útil e oportuno. Tem-se na autorregulação, desse modo, um fenômeno multifacetário e multidimensional que oferece à teoria do Direito um amplo leque de recursos para melhor compreender a dinâmica do direito nas sociedades pós-modernas, nas quais o Estado, com sua lógica de imposição heterônoma, passa a conviver nos espaços públicos, nacionais e internacionais, em companhia de novos agentes, com racionalidades privadas, igualmente aptos a contribuir para o condicionamento jurídico da sociedade.

Dessa forma, autorregulação supõe acordo ou predisposição para a observância de algumas pautas de conduta, sejam elas princípios ou normas éticas, técnicas, de *regulae artis* ou, até, normas derivadas dos conhecimentos de especialistas na matéria de que em cada caso se trate. São, sobretudo, instrumentos de enorme importância no desenvolvimento da atividade dos sujeitos intervenientes. Seu denominador comum é, portanto, a autoimposição e adoção, voluntária, de determinadas práticas, além das legalmente exigíveis. Qualquer autorregulação que venha a concretizar apenas obrigações e normas que já estão incluídas nas distintas leis e regulamentos aplicáveis à sua atividade, formando uma espécie de “texto refundido” ou, se preferir, manuais, será, sem dúvida, útil e prática para quem a utiliza, mas dificilmente catalogável como “autêntico” instrumento de autorregulação. Não se constitui, portanto, em um conjunto ou recopilação de normas, apesar de tal prática habitualmente existir, se não uma realidade extralegal. Os códigos de conduta devem, portanto, esclarecer e incrementar as obrigações legais.

O segundo elemento característico da autorregulação diz respeito ao sujeito que a cria. A autorregulação é possível em campos em que um grupo de pessoas ou uma única pessoa possa se organizar para controlar as condutas de seus membros ou de si mesmo. Quando voluntária e espontânea, envolve pessoa que não faz parte das instituições tradicionais do Estado; pode envolver organizações unidas em grupos coletivos que impõem regulação para o seu coletivo e aqueles que aceitam sua autoridade; ou um único indivíduo que autolimita suas vontades. Já a autorregulação mandatária, obrigatória ou legal, pode envolver o ente estatal. O auto, portanto, descreve uma coletividade ou um indivíduo, extraestatal ou não. Logo, autorregulação resulta de uma organização coletiva que impõe uma ordem, um conjunto de normas ou procedimentos a seus membros ou a outros que elaboram, aprovam e desejam subscrever tais condutas ou a elas aderirem; ou um indivíduo que estabelece a si mesmo um *modus operandi*. Aqui, é importante frisar que a autorregulação somente será privada e voluntária ou espontânea se a referida pessoa não fizer parte da Administração Pública; do contrário, estar-se-á diante de uma autorregulação pública.

A autorregulação de caráter privado, por ser um acordo ou predisposição, para ter validade, deve ser devidamente documentada e, sempre, exposta ao conhecimento do público. É exatamente tais condicionantes que conferem às normas ou aos procedimentos criados caráter *extra legem*, cunhando obrigações e deveres àqueles que a aprovam e subscrevem ou lhe aderem, além de possibilitar terceiros afetados de exigir seu cumprimento. A autorregulação privada expressa pauta ou parâmetros de conduta estipulados em um texto escrito, normalmente, conhecidos ou denominados, de forma genérica, como códigos de autorregulação.

Não obstante, também, faz parte do conceito de autorregulação a auto-limitação da vontade de quem elabora, aprova e venha a subscrever o documento ou aderir a ele. A autorregulação, portanto, implica a capacidade volitiva interna dos sujeitos que participam do sistema em cumprir as próprias normas. É, por assim dizer, o conjunto de normas elaboradas para si, aprovadas por e abertas para subscrições ou adesões futuras, que uma ou várias pessoas autoimpõem-se e comprometem-se a respeitar no tocante à realização das atividades ou atuações que lhes são próprias. Resulta da vontade firme de quem elabora, aprova e subscreve ou adere de ficar obrigado aos comportamentos ali previstos, tanto entre eles como no que diz respeito a terceiros. A autorregulação não vincula quem não tenha aderido ao documento. Os alheios ao código não se vinculam a quaisquer obrigações, deveres ou cargas; pelo contrário, são beneficiários dos deveres de conduta dos participantes. A manifestação da autorregulação, por qualquer das formas de códigos de autorregulação, juntamente

com as demais normas constitutivas dos ordenamentos jurídicos ampliam as obrigações de quem adere a estes.

Ao mesmo tempo, há dúvidas quanto ao impacto negativo de uma ação autolimitatória das empresas. Essa espécie de autorregulação visa atender a interesses corporativos, como a melhoria da imagem da categoria perante o público consumidor ou usuário, a sociedade e o Estado; a inibição ou até mesmo o combate de práticas de concorrência desleal; a melhoria na qualidade e até a diminuição da regulação estatal; o fomento à ideia de responsabilidade social da atividade, empresa ou profissão, entre outros. Agora, também é verdade que os objetivos da autorregulação privada podem ser benéficos ao mercado. Daí por que a necessidade de vislumbrar as vantagens e desvantagens do sistema.

São inúmeras as vantagens do sistema de autorregulação privada; entre as principais, pode-se citar que é um sistema de maior eficiência, flexibilidade e economia. A presença de tais prerrogativas faz dele um sistema verdadeiramente aconselhável, sendo alternativa factível para qualquer agente ou conjunto de agentes econômicos.

Por ser realizada pelos próprios agentes, a autorregulação possui como vantagem o conhecimento técnico que, muitas vezes, a Administração não possui. Isso porque quem elabora as normas são pessoas capacitadas e que conhecem o objeto da regulação e a vivência do mercado, sabendo em que ponto o Estado atua de forma ineficiente, assim, prejudicando o setor. Isso levou os agentes econômicos a buscarem na autorregulação um meio de se proteger da intervenção estatal executada de modo distorcido, sem a tecnicidade devida e, até mesmo, com a função populista de privilegiar programas de interesse do governo.

A autorregulação ainda apresenta outra vantagem, que é permitir ao agente econômico o *autocontrole da atividade* por si desenvolvida; afinal, implica a adoção voluntária de uma série de compromissos de melhora contínua, assim, contribuindo para elevar o *nível de qualidade e segurança* legalmente estabelecidos e *melhorar a imagem* da sua marca. A existência de mecanismos que o diferenciem da concorrência, seja por meio de um selo, símbolo ou distintivo facilmente reconhecível, também, é um fator que gera confiança no mercado, em especial nos consumidores que veem no selo um símbolo de qualidade de forma a atrair mais investimento e capital.

Outro aspecto vantajoso da autorregulação privada é a flexibilidade. A autorregulação oferece ao agente econômico maior rapidez no que diz respeito às necessidades de mudanças do mercado. Isso ocorre porque as normas emanadas pelo autorregulador podem ser revistas e incrementadas de acordo com a necessidade, sem qualquer tipo de entrave burocrático que, muitas vezes, o

devido processo legal estabelece aos Poderes Públicos. Tal evita a desaceleração e o desenvolvimento do mercado. Essa capacidade de modificar as normas elaboradas, conforme o ritmo e o dinamismo do mercado, torna a autorregulação privada célere. Tal prestação favorece sobremaneira os agentes privados do mercado, cujas necessidades não podem aguardar a morosidade típica das respostas governamentais.

No que tange ao benefício econômico, a autorregulação privada internaliza custos que seriam, provavelmente, imprescindíveis de serem realizados pelo Estado. A autorregulação privada evita, inicialmente, a criação de novos entes e órgãos estatais. A ausência da autorregulação cria a obrigação estatal de regular, provocando um aumento de custo para este, além, é claro, de liberá-lo para concentrar seus esforços em setores mais sensíveis, desonerando-se de regular toda e qualquer atividade. Muitos segmentos podem funcionar melhor via autorregulação. Ademais, na autorregulação, os custos são suportados pelos próprios agentes; já na regulação estatal, existe um suporte via tributos ou por taxas de regulação; independentemente, o agente acaba sendo quem financia a estrutura. A vantagem é que a gestão privada via autorregulação estimula maior eficiência, pois, se os custos da autorregulação forem excessivos, ela deixa de compensar. Evita-se, também, a duplicidade de normas. Não que esta se extinga; afinal, normalmente, o Estado acaba incorporando as normas autorregulatórias à legislação.

Além disso, por poderem existir mecanismos de resolução extrajudiciais de conflitos, haverá possibilidade de uma diminuição no número de processos judiciais e de maior legitimidade, visto que o julgamento é feito pelos pares, bem como maior eficácia na aplicação de sanções. Logo, a autorregulação privada pode eliminar numerosos custos, uniformizar as atuações dos administrados e, ao mesmo tempo, gerar confiança e segurança.

Infere-se, assim, que a autorregulação privada, da mesma forma que a regulação estatal, tem como fim o atendimento dos interesses públicos na medida em que os agentes econômicos, ao criarem um sistema autorregulatório, colaboram com o Estado no aprimoramento de todo o sistema, além de buscar a promoção da defesa dos interesses dos trabalhadores, empregados e dos consumidores, usuários. Assim, beneficiar o público em geral é o fim a ser almejado, também, pela autorregulação privada.

No entanto, também, há ocorrência de algumas desvantagens em sede de autorregulação privada. Talvez a principal delas gire em torno da compatibilidade da intenção de lucro que os agentes possuem com o desempenho da atividade regulatória isenta de conflito de interesses, além do propósito de buscar os interesses públicos e a autorregulação de qualidade. A ideia de se autobeneficiar estará sempre presente na autorregulação privada, e tal prática

poderá se transformar em uma falha de mercado que somente será remediada pela regulação estatal.

A autorregulação privada pode se exteriorizar como simples declarações gerais de conduta, com nenhuma indicação da maneira como serão implementadas. Podem, também, abordar temas não tão extensos e de pouco impacto, além de limitar as pessoas que serão abrangidas pelo instrumento. É, infelizmente, comum encontrar instrumento de autorregulação que nem sequer cobre as normas fundamentais do setor que está regulando. Também pode figurar como uma desvantagem ou um problema a falta de monitoramento independente para garantir a aplicação dos instrumentos de autorregulação. Além disso, pode a autorregulação privada adquirir uma vertente repressora para seus aderentes, pois tais podem reforçar o poder de direção ou sanção. É comum, do mesmo modo, que determinada região tenha maior aceitação de uma conduta que outra, e uma mesma empresa utilize códigos distintos para diferentes regiões, o que significaria deturpações dessas diferenças. Por fim, existe uma forte preocupação com o fato de a autorregulação ser capaz de enfraquecer a posição das organizações sindicais.

Procura-se, assim, evitar que a autorregulação privada seja um mero mecanismo de relações públicas, um instrumento de propaganda, ou seja, com funções meramente propagandísticas, em vez de uma tentativa genuína de melhora. Perigo maior é ser a autorregulação privada vista como algo mais do que ela realmente é, sem de fato mudar o que está acontecendo e enganar a todos sem o menor escrúpulo. Deve a autorregulação ser pensada como um processo que facilita a participação dos interessados e que fornece uma plataforma para novos avanços em termos de melhorar o impacto de quem adere a ela. Deve-se incentivar tal iniciativa, mas a autorregulação precisa ser constantemente regulada, por isso defende-se a ideia da autorregulação regulada.

Outra desvantagem da autorregulação privada diz respeito à possibilidade de os agentes responsáveis por ela, dentro de um determinado mercado, realizarem práticas anticoncorrenciais, sejam elas colusivas ou excludentes, para favorecer quem subscreveu os instrumentos autorregulatórios ou lhes aderiu. Os instrumentos autorregulatórios, principalmente os códigos de conduta ou de boas práticas, podem ser utilizados como meio para limitar ou reduzir a concorrência empresarial.

Outro problema é a redundância regulatória, o que traz ineficiência ao sistema como um todo. O pior cenário seria a contradição normativa e interpretativa entre o regulador estatal e o autorregulador privado.

A ausência de transparência, também, pode se tornar uma desvantagem nos sistemas autorregulatórios, bem como a falta de prestação de contas.

Deve-se advertir, ainda, que a autorregulação sempre porta consigo um grave risco de que se consolidem interesses dos grupos mais fortes no processo de elaboração e implantação das normas, esquecendo-se dos interesses gerais e das partes mais fracas.

O corporativismo tendente a reduzir o grau de excelência e rigidez das normas, seja quanto à sua elaboração ou aplicação, bem como quanto ao conteúdo voltado a satisfazer determinados fins pretendidos pelos agentes econômicos, e não os interesses públicos e o bem-estar da coletividade. É, assim, o principal entrave do instituto da autorregulação, especialmente ao estabelecer penalidades. Por isso, o Estado tem o dever de assegurar que as entidades mantenham sua responsabilidade quanto aos interesses públicos; do contrário, a autorregulação será mais um mecanismo de proteção cooperativista.

Ressalte-se que a autorregulação privada possui potencial para ser uma boa ferramenta para o desenvolvimento social e econômico, que produz benefícios consideráveis para os agentes econômicos, trabalhadores ou empregados, e consumidores ou usuários, além de outras partes interessadas, como a sociedade e o Poder Público. No entanto, eles têm limitações e problemas que devem ser minimizados e não são uma panaceia, nem o substituto para a ação do Estado, mas apenas um complemento. Isso significa que, sem a boa-fé, a autorregulação privada jamais poderá trazer os benefícios comentados.

Existem pontos em comum entre a autorregulação privada e a regulação estatal. Ambas buscam interferir nas escolhas de agentes econômicos que atuam num dado setor ou segmento da economia. No entanto, a existência de traços distintivos entre essas formas de regulação deixa claro que a autorregulação privada deve, de fato, funcionar como uma ferramenta complementar e/ou suplementar da regulação estatal.

Portanto, entre as opções de constituir mecanismos de regulação estatal ou relegar aos atores a possibilidade de autorregulação, dependerá, basicamente, do respeito aos princípios da ordem econômica e, principalmente, da livre iniciativa atrelada aos subprincípios da subsidiariedade e da abstenção. Assim, a regulação estatal deve se abster de ser constituída e só deve ocorrer quando o setor regulado não lograr, por si só, atingir os objetivos visados pelo Estado e pelos interesses públicos. Defende-se que a intervenção indireta do Estado na economia, assim como a intervenção direta, deve ser apenas aquela estritamente útil, necessária e adequada ao alcance dos interesses públicos, mesmo sendo esta sua função básica na economia, ou seja, atuar como agente normativo e regulador da ordem econômica (art. 174 da CRFB). Já é hora de proteger a livre iniciativa como princípio da República e da ordem econômica.

Agora, como é sabido, em muitos setores e segmentos da economia é imprescindível a presença do Estado regulador; nesses casos, a autorregulação privada deve funcionar de forma alternativa, ou seja, de forma complementar e suplementar à regulação estatal. Nesse sentido, ao menos dois modelos existem quando se correlaciona a autorregulação privada e a regulação estatal: um modelo de autorregulação regulada complementar, suplementar, na qual o Estado regula determinada atividade econômica e a iniciativa privada de autorregular de forma complementar ou suplementar, como já demonstrado, ou um modelo de autorregulação regulada subsidiária, supletiva, na qual o particular se autorregula e o Estado apenas regula nos aspectos necessários.

Considerada a pluralidade de modelos de autorregulação, observam-se, de maneira genérica, duas alternativas: um modelo de autorregulação regulada, complementar, suplementar, da regulação pública e uma autorregulação pura. Esses novos modelos buscam um equilíbrio entre os Poderes Públicos e a autonomia privada. Já não se pode tratar da regulação setorial realizada apenas pelas agências reguladoras; por exemplo, passa-se a uma nova fase de regulação, a autorregulação regulada. A autorregulação regulada talvez seja o futuro a seguir: potencializar e fomentar a relação entre regulação estatal e autorregulação privada, revisando a teoria das fontes, dando passagem à regulação e reconhecendo os instrumentos existentes de autorregulação.

REFERÊNCIAS

ALBRECHT, Sofia Mentz. A autorregulação: exemplos internacionais. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (Org.). *Direito regulatório: temas polêmicos*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

ARAOZ Y GÓMEZ ACEBO, Alejandro Fernández de. *Las normas de conducta en el Derecho del mercado de valores*. Tratado de contratos. Madrid: Instituto de Estudios Económicos, t. 1, 2000.

ASCARELLI, Tullió. *Teoría de la concurrencia y de los bienes inmateriales*. Barcelona: Bosch, 1970.

AUTERI, Paolo. Il Codice di Autodisciplina pubblicitaria. In: ZATTI, Paolo. *Le fonti di autodisciplina: tutela del consumatore, del risparmiatore, dell'utente*. Milano: [s.n.], 1996.

BAGGOT, Rob. Regulatory reform in Britain: the changing face of self-regulation. *Public Administration*, v. 67, n. 4, p. 435-454, Dec. 1989.

BARTON, Barry. The theoretical context of regulation. In: BARTON, Barry; BARRERA-HERNÁNDEZ, Lila K.; LUCAS, Alastair R. (Ed.). *Regulating energy and natura resources*. Oxford: Oxford University Press, 2006.

BAYLOS GRAU, Antonio Pedro. Códigos de conducta y buenas prácticas de las empresas en materia laboral: el problema de su exigibilidad jurídica. *Estudios de Derecho Judicial*, Madrid, n. 66, p. 247-312, 2004.

- BAYLOS, Antonio. Códigos de conducta y Acuerdos-Marco de empresas Globales: apuntes sobre su exigibilidad jurídica. *Lan Harremanak – Revista de Relaciones Laborales*, n. 12, p. 103-138, 2005.
- BENNETT, Colin J.; RAAB, Charles. *The governance of privacy: policy instruments in global perspective*. Aldershot; Burlington, VT: Ashgate, 2003.
- BLACK, Julia. Constitutionalising self-regulation. *The Modern Law Review*, London, v. 59, n. 1, p. 24-55, jan. 1996.
- _____. Constitutionalising self-regulation. *The modern law review*. London, v. 59, n. 1, p. 24-55, jan. 1996.
- _____. Decentring regulation: understanding the role of regulation and self-regulation in a “post-regulatory” world. *Current Legal Problems*, Londres, v. 54, p. 103-146, 2001.
- BRAITHWAITE, John. Enforced self-regulation: a new strategy for corporate crime control. *The Michigan Law Review Association*, v. 80, n. 7, p. 1466-1507, Jun. 1982.
- CANE, Peter. Self-regulation and judicial review. *Civil Justice Quarterly*, London, a. V, v. 6, p. 324-347, 1987.
- CARISTINA, Jean Eduardo Aguiar. Os modelos jurídicos na autorregulação econômica. *Prisma Jurídico*, São Paulo, v. 5, p. 113-131, 2006.
- CARLEO, Liliana Rossi. Codici di condotta e tutela dei consumatori. In: REAL PÉREZ, Alicia (Coord.). *Códigos de conducta y atividade económica: uma perspectiva jurídica*. I y II congresos internacionales “códigos de conducta y mercado”. Madrid: Marcial Pons, 2010.
- CASTALLO GÓMEZ, José Domingo. La autorregulación publicitaria. *Economistas – Revista del Colegio de Economistas de Madrid*, Madrid, a. XVII, n. 94, Dic. 2002.
- CUÉLLAR, Leila. Autorregulação profissional: exercício de atividade pública. *Revista de Direito Público da Economia*, Belo Horizonte, v. 4, n. 15, p. 73-98, jul./set. 2006.
- CUESTA RUTE, José M^a de la. Algunas reflexiones sobre el fenómeno de la autorregulación. *Revista de Derecho Bancario y Bursatil*, a. XXIII, v. 94, p. 87-115, abr./jun. 2004.
- _____. La autorregulación como regulación jurídica. In: REAL PÉREZ, Alicia (Coord.). *Códigos de conducta y atividade económica: uma perspectiva jurídica*. I y II congresos internacionales “códigos de conducta y mercado”. Madrid: Marcial Pons, 2010.
- DIAS, Leonardo Adriano Ribeiro; BECUE, Sabrina Maria Fadel. Regulação e autorregulação do mercado de valores mobiliários brasileiro: limites da autorregulação. *Revista Direito Empresarial*, Curitiba: Fórum, v. 1, p. 13-35, 2012.
- EDELSTEIN, Jeffrey. S. Self-regulation on advertising: an alternative to litigation and government action. *IDEA: The Journal of Law and Technology*, v. 43, n. 3, p. 509-543, 2003.
- ESTEVE PARDO, José. *Autorregulación: génesis y efectos*. Navarra: Aranzadi, 2002.
- FELIU ÁLVAREZ DE SOTOMAYOR, Silvia. *La contratación internacional por vía electrónica con participación de consumidores: la elección entre la vía judicial y la vía extrajudicial para la resolución de conflictos*. Granada: Comares, 2006.

FREEMAN, Jody. Private parties, public functions and the new administrative Law. *Administrative Law Review*, Washington, v. 52, n. 3, p. 813-858, summer 2000.

GONÇALVES, Pedro. *Entidades privadas com poderes públicos*. Coimbra: Almedina, 2005. (Coleção Teses).

GONZÁLEZ PÉREZ, Jesús. De la ética al derecho en la reglamentación de la actividad empresarial. In: AAVV. *Liber amicorum: economía, empresa y trabajo: homenaje a Manuel Alonso Olea*. Madrid: Civitas, 2003.

GUERRA MARTÍN, Guillermo. Publicación de códigos de conducta para sociedades cotizadas alemanas e italianas. *Revista de Derecho de Sociedades*, v. 14, p. 643-655, 2000.

JENKINS, Rhys. *Corporate codes of conduct: self-regulation in a global economy*. United Nations Research Institute for social development. Geneva, Technology, Business and Society. Programme, Paper Num. 2, April 2001.

JORDAN, Cally; HUGHES, Pamela. Which Way for Market Institutions: the fundamental question of self-regulation. *Berkeley Business Law Journal*, Berkeley, v. 4, n. 2, p. 205-226, fall 2007.

LÓPEZ JIMÉNEZ, David. La autorregulación del comercio electrónico: los códigos de conducta. *Revista Jurídica del Notariado*, v. 69, p. 147-172, 2009.

LÓPEZ LÓPEZ, Julia. Buenas prácticas y negociación colectiva. *Revista Española de Derecho del Trabajo*, n. 102, p. 325-344, 2000.

MALUQUER DE MOTES I BERNET, Carles J. Los códigos de conducta como fuente del Derecho. *Revista Derecho Privado y Constitución*, n. 17, p. 361-376, 2003.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Regulação estatal e autorregulação na economia contemporânea. *Revista de Direito Público da Economia*, Belo Horizonte, v. 9, n. 33, p. 79-94, jan./mar. 2011.

MASSAGUER FUENTES, José. *Comentarios a la Ley de Competencial Desleal*. Madrid: Civitas, 1999.

MERINO SEGOVIA, Amparo. La definición de las cualidades morales y éticas de los trabajadores de la empresa de dimensión transnacional: los códigos de comportamiento ético y profesional. *Revista de Derecho Social*, Albacete, n. 31, p. 85-109, 2005.

MICHAEL, Douglas C. Federal Agency use of audited self-regulation as a regulatory technique. *Administrative Law Review*, Washington, v. 47, n. 2, 1995.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Direito regulatório: a alternativa participativa e flexível para a Administração Pública de relações setoriais complexas n estado democrático*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MOREIRA, Vital. *Autorregulação profissional e Administração Pública*. Coimbra: Almedina, 1997.

MUÑOZ SALDAÑA, Mercedes; MORA-FIGUEROA MONFORT, Borja. La correulación: nuevos compromissos y nuevos métodos para la protección del menor de los contenidos televisivos: el caso holandés. In: AAVV. *La ética y el Derecho de la información en los tempos del postperiodismo*. Valencia: Fundación COSO de la Comunidad Valenciana para el Desarrollo de la Comunicación y la Sociedad, 2007.

OGUS, Anthony. Rethinking self-regulation. *Oxford Journal of Legal Studies*, v. 15, n. 1, p. 97-108, Spring 1995.

OLIVENCIA, Manuel. Los códigos de buen gobierno: valoración. *El Cronista*, Madrid, p. 26-31, oct. 2008.

PÉREZ, Diego Selhane. Autorregulação: aspectos gerais. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (Org.). *Direito regulatório: temas polémicos*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

PREDIERI, Alberto. *L'eromperre delle autorità amministrative indipendenti*. Firenze: Passigli, 1997.

REINO UNIDO. *Court of Appeal of England and Wales*. R (Datafin plc) v Panel on Take-overs and Mergers. Decided: 5 December 1986. Citation(s): [1987] QB 815, [1987] WLR 699, [1987] 1 All ER 564. Judges sitting: Sir John Donaldson MR, Lloyd, Nicholls LJ.

SADDY, André. *Formas de atuação e intervenção do Estado brasileiro na economia*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SANTANNA, Luciano Portal. Autorregulação supervisionada pelo Estado: desenvolvimento de um sistema de correção para o mercado de corretagem de seguros, resseguros, capitalização e previdência complementar aberta. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 257, p. 183-211, maio/ago. 2011.

SILVA, Bruno Boquimpani. Autorregulação e direitos fundamentais. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*, Belo Horizonte, v. 6, n. 21, p. 157-180, jan./mar. 2012.

SIMONCINI, Andrea. I codici deontologici di protezione dei dati personali nel sistema delle fonti. L'emersione di un nuovo "paradigma" normativo? In: SIERVO, Ugo de. *Osservatorio sulle fonti 1999*. Torino: Giappichelli, 2000.

SIMONETTI, Hadrian. Autoregolamentazione e codici di condotta. L'esperienza dell'Italia e del Regno Unito a confronto. *Diritto e cultura*, Foggia, n. 1-2, p. 19-97, gen./dic. 2002.

_____. *Codici di autoregolamentazione e sistema delle fonti*. Napoli: Jovene, 2009.

SIRINELLI, P. L'adequation entre le village virtual et la creation remise en cause du role de l'etat? In: BOELE-WOELKI, Katharina; KESSEDJIAN, Catherine; PELICHET, Michel et al. (Eds.). *Internet, which court decides? Which law applies?* La Haya: Kluwer Law Internacional, 1998.

SPINA, Antonio La; MAJONE, Giandomenico. *Lo stato regolatore*. Bologna: Il Mulino, 2000.

TAPIA, J M. Contribución a la relajación sobre la responsabilidad social de la empresa. In: *La responsabilidad social corporativa y los Códigos de conducta: ¿beneficios para todo el mundo?* Barcelona: Funcació Pau I Solidaritat Catalunya, 2002.

TATO PLAZA, Anxo. Los códigos de conducta ante el Derecho de defensa de la competencia. *Anuario de la competencia*, Madrid, n. 1, p. 389-398, 2002.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A autorregulação profissional no Brasil. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (Org.). *Direito regulatório: temas polémicos*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

TRINDADE, Marcelo. SANTOS, Aline de Menezes. Regulação e autorregulação no Brasil e a crise internacional. *Espaço Jurídico BM&FBovespa*, 2009. Disponível em: <<http://www.bovespasupervisaomercado.com.br/InstDownload/BSM-Artigo-Marcelo-Trindade-e-AlineMenezesSantos.pdf>>. Acesso em: 9 jan. 2015.

WALD, Arnold; EIZIRK, Nelson. O regime jurídico das bolsas de valores e sua autonomia. *Revista de Direito Mercantil*, São Paulo, v. 61, p. 5-21, 1986.

WERNECK, Bruno. A autorregulação da atividade econômica no Brasil. In: DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella (Org.). *Direito regulatório: temas polêmicos*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2004.

YAZBEK, Otávio. *Regulação do mercado financeiro e de capitais*. São Paulo: Campus Jurídicos, 2007.

Data de submissão: 6 de novembro de 2016

Data de aceite: 25 de maio de 2017